PAUTA
DOS
GENEROS
PERTENCENTES A CADA HUMA DAS CLASSES
DOS MERCADORES,
Comprehendidas neſtes Eſtatutos.

DOS MERCADORES DE LÃA, E SEDA.

BAetas.
Cameloens.
Barbariſcos.
Droguetes.
Pannos de toda a ſorte, comprehendidas as Saragoças.
E toda a mais fazenda de lãa, ſimples, ou com méſcla, fabricada neſtes Reynos, ou nas Fabricas dos Reynos Eſtrangeiros, cujos laniſicios ſaõ permittidos para terem deſpacho.
Sedas de toda a ſorte, aſſim as fabricadas neſtes Reynos, e vindas da Aſia, ſendo carregadas em Naus Portuguezas, como as de Fabricas Eſtrangeiras, a que ſe dá deſpacho.
De huma, e outra generalidade ficaõ exceptuadas as Branquetas, Bureis, Pannos, e Saragoças de varas, Picótes, e Serguilhas, que pertencem ao Officio de Algibebe: e os Fumos, Lós, Garças, e outras ſimilhantes miudezas, que ſaõ annexas ás lojas da Capella.

DOS MERCADORES DE LENÇARIA,
Chamados *da Fancaria.*

ANiagens cruas, e curadas.
Bretanhas de Alemanha, ou de França.
Boçaxins da terra, ou de fóra.
Brins de Alemanha, ou de França, crús, ou curados.
Ditos riſcados, e lizos.
Cambrayas finas, e ordinarias, e Cambrayetas.
Chitas.
Colchas de Arrayolos, ou Tagarro, e Cobertôres, e Godrins.
Conſtança de toda a ſorte.
Crés de Alemanha, ou de França.
Eſguioens.

Grossaria de toda a sorte.
Lenços.
Linhas riscadas de Hamburgo.
Lonas, e meyas Lonas.
Mantas de toda a qualidade.
Olandilhas do Reyno em grosso.
Pannos de Linho.
Sufoliés.
E toda a mais lençaria branca, ou de côres, das Fabricas destes Reynos, ou vindos da Asia pelas Naus Portuguezas, e das Fabricas dos Reynos Estrangeiros sendo permittidas.
Desta generalidade se exceptuaõ as Olandas finas, e Cassas de flores, e listadas, que saõ annexas ás lojas da Capella, com as quaes tambem será commua a venda das Escomilhas, e Cambrayas finas, Esguioens, e Lenços finos de Algodaõ.

DOS MERCADORES DE MEYAS DE SEDA,
Chamados *da Capella.*

AVentaes, e algibeiras, e adereços para mulheres, sendo permittidos.
Bengalas.
Boldries de seda, bolças de cabeleiras.
Cambrayas finas lizas.
Cassas de flores, e listadas.
Chapeos de seda.
Esguioens, e Olandas finas.
Espadins de prata, e todas as mais pessas, e diches de prata, ou ouro fundido, ainda que tenhaõ engastadas pedras finas, madre-perola, barro, ou esmalte.
Fitas de seda de Italia, de Castella, e de França, sendo permittidas.
Fumos finos.
Galoens de seda, ou retroz.
Gravatas, e Voltas feitas.
Garças, Guardapés acholxoados.
Habitos das Ordens.
Lós.
Leques finos.
Lenços, e punhos bordados, sendo dos permittidos.
Lenços de algodaõ finos.
Ligas de seda.
Manguitos de retroz, e luvas, e meyas de seda.
Paletinas.
Plumas de toda a qualidade.
Volantes lizos, e dos lavrados, sendo feitos no Reyno.
Chifarotes, ou facas de mato da marca.
E todas as miudezas de seda, que naõ estiverem annexas a outras Corporaçoens. Como tambem louça da India, chá, e café, e xaráõ cumulativamente com as lojas de louça.

MER-

MERCADORES DE MEYAS DE LÃA,
Chamados *da Porta da Misericordia, Arcos do Rocio, e Campainha.*

TOda a sorte de Quincalharia.
Atacadores.
Botoens brancos, ou de estanho.
Barretes de lãa.
Bolsas de lãa.
Cordas de viola, e de arame.
Caixas de ponta de Boy, unhas de animaes, e outras similhantes.
Espelhos pequenos.
Escôvas.
Frocos do Reyno, e de fóra.
Fumos grossos para luto.
Fitas de caixas.
Fitas de lãa de toda a qualidade.
Galoens de lãa.
Lenços de seda ordinarios.
Linhas.
Luvas de couro, e de lãa, e Manguitos de lãa.
Meyas de linha, e de lãa.
Nastos de linho, e Missanga.
Oculos de longa vista.
Pentes de osso, e de marfim, e de Tartaruga.
Pederneiras para Espinguarda.
Tinteiros.
Vidrilhos.
Veronicas.

DOS MERCADORES DAS LOJAS DE RETROZ.

RETroz de toda a qualidade.
Seda de pello, Trama, e Cardaço.
Torçaes tanto de lãa, como de seda.
Botoens, e ligas.
Bocaxins em retalho.
Olandilhas em retalho.
Ruoens em retalho.
Olandas crûas em retalho.
Pannos de pregas.
Pineiras de enchimento.
Barbas de Baleya.
Tafetás ordinarios.
E tudo o mais, que até agora se costumava vender nas ditas lojas.

DECLA-

DECLARAÇOENS GERAES, E PARTICULARES
sobre a distribuiçaõ deste Mappa.

§. I.

HAvendo qualquer dúvida sobre a distribuiçaõ das fazendas entre humas, e outras Corporaçoens, ou porque se faça duvidosa a intelligencia deste Mappa, ou porque seja hum genero novo, que se pertenda vender pelos Mercadores de diversas Classes, se fará a proposta á Mesa do Bem-Commum dos Mercadores, para que esta a representé com o seu Parecer á Junta do Commercio, aonde se determinará a dúvida, ou se consultará a V. Magestade, sendo caso de mayor importancia.

§. II.

TOdos os generos, fabricados neste Reyno, se poderáõ vender pelos Fabricantes em suas casas, sendo a venda feita por sua conta, para que assim lhes fique inteira liberdade de darem consumo ás suas Manufacturas; como tambem todas as pessoas, que negocêaõ para a India, e mais partes da Asia, poderáõ vender as fazendas de sua conta, por si, ou por seus Caixeiros, ficando com tudo sujeitos ás Denuncias, e penas insinuadas nestes Estatutos, no caso de naõ serem as fazendas de sua propria conta.

§. III.

PAra mayor commodo dos compradores, e facilidade de se acharem promptamente os retrozes para o uso quotidiano, se poderá continuar a vender nas tendas como sempre se praticou, sendo cortado, e de nenhum modo por meadas inteiras.

§. IV.

SEndo as Mulheres excluidas das Corporaçoens dos Mercadores da Fancaria, Capella, e das portas da Misericordia, Campaínha, e debaixo dos Arcos do Rocio, e sendo igualmente justo, que tambem possaõ continuar, ou entrar de novo em algum commercio: Será V. Magestade servido conceder-lhes a liberdade de abrirem suas lojas, nas quaes exclusivamente se vendaõ alguns generos abaixo declarados, e cumulativamente outros, que estaõ permittidos as lojas de outras Corporaçoens no antecedente Mappa.

FAZENDAS, QUE AS MULHERES
poderáõ vender privativamente.

TOalhas de Torres.
Franjas brancas de linha.
Coisas de linha, e de Rendas da terra.

Atadu-

Ataduras de panno de linho.
Assentos de punhos.
Flores de seda, e de pennas.
Tijellas de côr, e Carmim.
Pomadas.

FAZENDAS, QUE SAÕ COMMUAS
na venda com outras lojas.

LInhas de toda a qualidade feitas no Reyno.
Meyas de linha.
Luvas de linha.
Rendas feitas no Reyno.
Fitas de Linho, ou de Nastro feitas no Reyno.
Botoens de linha.

Lisboa, 13 de Dezembro de 1757.

Registados na Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno, no livro segundo da Junta do Commercio, a fol. 19. Belem, a 17 de Dezembro de 1757.

Filippe Joseph da Gama.

553

ESTATUTOS
DOS
MERCADORES
DE RETALHO.

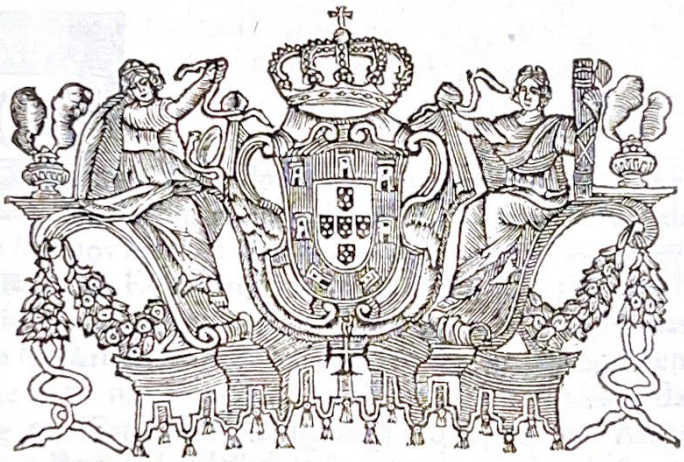

LISBOA,

Na Officina de MIGUEL RODRIGUES,

Impressor do Eminentissimo Senhor Cardeal Patriarca.

M. DCC. LVII.

SENHOR.

OS Mercadores, que negoceavaõ em vender a Retalho por covados, e varas, todas as fazendas de ſeda, e láa, nos ſitios da Rua-Nova dos Ferros, Conceiçaõ Velha, e Rua dos Eſcudeiros; os que vendiaõ as fazendas brancas de linho, algodaõ, e outras, que ſe fabricaõ de varias Ervas, no ſeu Arruamento chamado da Fancaria; os que vendiaõ varios generos nas lojas que havia no Pateo chamado da Capella; e nas Tendas da Campaînha; debaixo dos Arcos do Rocio, e Portas da Miſericordia; e os que vendiaõ retroz, ſeda froxa, e mais aparelhos para veſtidos, que tinhaõ nas ſuas lojas na Rua-Nova, e Rua dos Eſcudeiros; tendo-lhes V. Mageſtade feito a mercê, por impulſo da ſua Real grandeza, e piedade, de lhes conceder, que pudeſſem propôr os Eſtatutos para ſe regerem, e ſe evitar a deſordem, e confuſaõ, em que até agora tem vivido, ſem methodo, ou direcçaõ, de que ſe lhes tem ſeguido, e ao Bem Commum deſte Reyno os grandes prejuizos, que já repreſentáraõ a V. Mageſtade, proſtrados agora aos Reaes pés de V. Mageſtade, offerecem os Eſtatutos ſeguintes.

CAPITULO I.

Da Mesa, e seus Officiaes.

§. I.

HAverá huma Mesa intitulada do Bem commum dos Mercadores de Retalho, a qual se comporá de hum Intendente, e de doze Deputados, Quatro da classe dos Mercadores de lãa, e seda: Dous dos Mercadores chamados da Fancaria: Dous da classe dos Mercadores de Retroz: Dous da classe dos Mercadores chamados da Capella: E dous da classe dos Mercadores da Pórta da Misericordia, Arcos do Rocio, e Tendas da Campaînha: Haverá tambem hum Escrivaõ da Mesa, que será vitalicio.

§. II.

DOs quatro Deputados dos Mercadores de lãa, e seda seraõ dous delles Procuradores da mesma classe; e em cada huma das outras será Procurador hum dos mesmos Deputados, fazendo-se a eleiçaõ na fórma abaixo declarada.

§. III.

O Intendente será sempre da classe dos Mercadores de lãa, e seda; e assim o primeiro Intendente como os primeiros Deputados, e de entre elles os Procuradores, e Escrivaõ da Mesa seraõ nomeados por V. Magestade, e serviráõ por tempo de tres annos successivos, fazendo-se nova eleiçaõ no fim dos referidos tres annos na conformidade do Capitulo II. §. I. dos Estatutos da Junta do Commercio destes Reynos, e seus Dominios na parte em que for applicavel; e sendo propóstos á mesma Junta os Officiaes, que no fim de cada hum anno se elegerem, para se consultar a V. Magestade o que parecer mais conveniente ao seu Real serviço, e ao Bem-Commum do Commercio:

A nomeaçaõ dos Procuradores, acabado o primeiro triennio, se fará pela Mesa por pluralidade de votos, sem que na eleiçaõ dos Procuradores de cada huma das classes tenhaõ voto os seus respectivos Deputados.

§. IV.

NAs referidas eleiçoens presidirá sempre o Desembargador Juiz Conservador Geral do Commercio, que o será tambem da referida Mesa, com especial cuidado da observancia destes Estatutos, e Jurisdicçaõ privativa de todas as contravençoens, que a elles se fizerem: E o Intendente, Deputados, e Escrivaõ devem jurar perante o mesmo Desembargador Juiz Conservador guardar inteiramente estes Estatutos; e de seus juramentos se fará termo no livro das Eleiçoens.

§. V.

O Intendente terá seu lugar na cabeceira da Mesa, e por huma, e outra parte della se assentaráõ os Deputados sem ordem, ou precedencia alguma, exceptuando aquelle que for Substituto do Intendente, o qual terá sempre o primeiro lugar no assento da parte direita: e pela primeira vez será V. Magestade servido de o nomear para o referido lugar, e depois será proposto á Junta do Commercio para o consultar na sobredita fórma: Quando o Desembargador Juiz Conservador Geral do Commercio vier á referida Mesa se lhe dará lugar em huma cadeira de espaldas á maõ direita do Intendente. O Escrivaõ terá o primeiro lugar nos assentos da parte esquerda.

§. VI.

HAverá hum Porteiro, ou Guarda da dita Casa, o qual será nomeado pela Mesa elegendo a pessoa que lhe parecer mais idonea, e digna da sua confiança, que será conservada no referido emprego em quanto bem cumprir com as suas obrigaçoens.

§. VII.

NA Casa, em que a Mesa fizer as suas Conferencias, terá o seu Cartorio encarregado ao Escrivaõ, que será juntamente Carturario para guardar com toda a segurança, e boa ordem os papéis pertencentes aos Negocios, que se tratarem na referida Mesa.

§. VIII.

HAverá na Mesa hum livro chamado das Conferencias, no qual fará o Escrivaõ termo della ao principio de cada huma, e debaixo do dito termo se escreverá tudo o que se ajustar na mesma Conferencia, assignando o Intendente, e Deputados. No principio de cada huma das ditas Conferencias lerá o Escrivaõ da Mesa o que se houver ajustado nas duas antecedentes, para que naõ esqueça a execuçaõ do que estiver decidido: Vencendo em todos os casos a pluralidade de votos, e assignando os que forem vencidos, sem embargo de terem votado differentemente. O Intendente terá voto de qualidade em todas as materias.

§. IX.

O Intendente, e doze Deputados se ajuntaráõ na Casa da Mesa duas vezes cada semana, nas Terças, e Sextas feiras de tarde das duas até ás cinco horas no tempo de Inverno, e das tres até ás seis no tempo de Veraõ. Nestes mesmos dias daraõ os Procuradores conta na Mesa de tudo o que occorrer.

§. X.

SEndo o segredo, que se faz no Commercio de qualquer Particular, muito mais indispensavel em huma Mesa, em que ha de estar o governo das referidas cinco Corporaçoens: Será V. Magestade servido ordenar, que dos papéis della se naõ possaõ pedir, nem dar certidoens, sendo pertencentes á sua interior Economia, sem especial Resoluçaõ de V. Magestade: E que o Intendente, e mais Officiaes da Mesa, sejaõ ligados com

com a obrigaçaõ de inviolavel segredo a respeito do que nella passar, debaixo da pena de privaçaõ de seus Officios, e de inhabilidade para entrar em quaesquer outros.

§. XI.

O Sobredito Intendente, Deputados, Escrivaõ, e Porteiro venceráõ á custa do cofre da contribuiçaõ dos Supplicantes os ordenados abaixo declarados no Capitulo III. destes Estatutos.

CAPITULO II.

Do Regulamento dos Mercadores de Retalho, e suas obrigaçoens.

§. I.

ACchando-se já determinado por V. Magestade no Capitulo XVII. §. 20. e 21. dos Estatutos da Junta do Commercio destes Reynos, e seus Dominios, obviando a liberdade, e desordem, com que até agora se praticou o Commercio, na venda a retalho, com grande prejuizo do publico, que naõ interéssa em que haja muitos, mas sim em que haja muitos, e bons Negociantes, que da publicaçaõ dos ditos Estatutos em diante, nenhuma pessoa podesse abrir lojas para nellas vender as mercadorias, em que os Supplicantes negoceaõ, sem ser examinada na presença da referida Junta, comprehendendo-se na sobredita prohibiçaõ naõ só as lojas, que de futuro se houvessem de abrir, mas tambem as que já se achassem abertas, pelo grande numero de Homens inhabeis para maneyo do Commercio, que a confusaõ da calamidade do Terremoto tinha introduzido em commum prejuizo: Se servirá V. Magestade ordenallo assim, e confirmallo novamente por huma prohibiçaõ geral, e comprehensiva de todos os sobreditos ramos de Commercio, que se faz a retalho, ou vendas

das por miudo, debaixo das penas declaradas no §. III. deste Capitulo.

§. II.

POrém porque nas referidas lojas, que já estaõ abertas por pessoas inhabeis, sem preceder approvaçaõ da Junta, se podem achar algumas fazendas legáes, e daquellas cuja venda he permittida pelas Leys de V. Magestade: Se servirá V. Magestade ordenar, que, sendo avaliadas por pessoas peritas, e nomeadas pela Junta, seja o valor dellas pago por aquelle Collegio, ou Corporaçaõ, a que tocarem, segundo as suas differentes qualidades, ou por rateyo, ou por opçaõ, havendo quem as tome nesta conformidade.

§. III.

POrque a experiencia tem mostrado, que de se vender a retalho nas sobrelojas, e outras casas de sobrado, resulta o inconveniente de se occultarem assim com mayor facilidade os Contrabandos, e fraudes, que mayor prejuizo fazem ao Bem-Commum do Commercio, e ao particular dos Supplicantes: Se servirá V. Magestade ordenar, que da publicaçaõ deste em diante, nem os mesmos Supplicantes, nem outra alguma Pessoa, de qualquer condiçaõ, ou qualidade que seja, possa vender a retalho nenhum genero de fazendas em sobrelojas, ou casas de sobrado; mas que todas as fazendas, que houverem de ser vendidas por miudo, o sejaõ sempre em lojas estabelecidas no mesmo pavimento das ruas; e como taes approvadas na sobredita fórma, debaixo da pena de perdimento de toda a fazenda, que se achar cortada, pela primeira vez: Do dobro pela segunda, e o augmento da mesma pena pela reincidencia dos Reos, que nella se acharem incursos.

§. IV.

PAra que este Commercio de retalho se possa fazer com a regularidade, que he nelle indispensavel, naõ poderá nenhum dos sobreditos Collegios, ou Corporaçoens, vender aquelles

aquelles generos, que forem pertencentes ao tráfico dos outros, debaixo das penas assima indicadas, e em ordem a este fim: Se servirá tambem V. Magestade de approvar a Pauta que vai no fim destes Estatutos, como parte delles, para que assim se evite toda a confusaõ que possa alterar a boa armonia, que entre si desejaõ conservar estas classes diversas.

§. V.

AS Denuncias nos referidos casos se poderáõ dar em segredo perante o Desembargador Juiz Conservador na mesma fórma que V. Magestade o tem ordenado sobre os Contrabandos, e Descaminhos pelo Capitulo XVII. dos Estatutos da Junta do Commercio, e pelo Alvará de declaraçaõ do referido Capitulo.

§. VI.

PAra as respectivas lojas de cada Collegio, ou Corporaçaõ dos referidos Mercadores, se servirá V. Magestade de ordenar arruamentos, quando o permittir o Estado presente da Cidade de Lisboa, sem que algum possa ter lojas fóra dos ditos arruamentos por V. Magestade ordenados, nos quaes teraõ Aposentadoria activa, e passiva, tanto para as suas lojas, como para as casas em que viverem com as suas Familias; e havendo alguma Pessoa, que abra loja com as ditas fazendas, fóra dos arruamentos, se lhe mandará fechar, e pagará por cada vez a fazenda que lhe for achada na loja clandestina.

§. VII.

SEndo certo que a occupaçaõ de Mercador se naõ póde exercitar sem os dous necessarios requisitos de fidelidade, e sciencia, e que a estes fins se naõ póde passar se naõ pelos proprios, e adequados meyos da boa educaçaõ, e experiencia, os quaes só se podem conseguir se os Caixeiros, que entrarem nas lojas tiverem bons exemplos na probidade dos Patroens, a que assistirem, e procurarem ao mesmo passo adiantar-se nos Cálculos, e Negociaçoens Mercantis: Se servirá V. Magestade en-

carregar a Junta do Commercio do Exame dos Mancebos, que devem entrar por Caixeiros, de sorte, que nem tenhaõ menos de doze annos, nem mais de dezoito, e que saibaõ ao menos as quatro especies de Arithmética simples, ou vulgar: Que naõ tenhaõ menos de seis annos de exercicio de Caixeiros para lhes ser permittido abrirem lojas por sua conta, e que para este mesmo fim preceda exame de sua pericia feito pelo Lente da Aula do Commercio, na presença da Junta, e que conste da sua honra, e probidade por Attestaçaõ do Mercador de cuja casa salhir, ou justificaçaõ verbal, perante a mesma Junta de que o seu Patraõ lha denéga sem justo fundamento; e dos Deputados actuaes da sua respectiva classe, ou de dous Mercadores dos mais consideraveis da sua profissaõ, que o julguem digno da confiança do publico pela sua verdade, e bom procedimento.

§. VIII.

OS filhos dos Mercadores, que tiverem assistido nas lojas com seus pays, ficaráõ isentos de mostrar a qualidade de Caxieiros por tempo de seis annos; quanto porém á noticia da Arithmética, e mais circumstancias declaradas no Paragrafo antecedente, seraõ iguaes com outros Caixeiros, que pertenderem abrir loja de qualquer das referidas classes.

§ IX.

QUando fallecerem os Mercadores de todas, e qualquer das referidas Corporaçoens, deixando Mercadorias em ser para serem vendidas ao publico, os Juizes dos respectivos Inventarios, quando se tratar das Avaliaçoens, o faraõ saber ao Intendente, por cartas, escritas pelos seus Escrivaens, para que a votos da referida Mesa, nomee dous Mercadores, naõ suspeitos, da mesma Corporaçaõ do defunto, de cujo espolio se tratar, os quaes avaliem as sobreditas Mercadorias; e no caso de naõ haver quem as compre pelas avaliçoens, as fará a referida Mesa distribuir, aos preços nellas declarados, pelas lojas da mesma Corporaçaõ, com huma respectiva proporçaõ, segundo as fôrças de cada huma dellas, ficando os Compradores

res sujeitos, no caso de naõ pagarem logo, a entregarem as respectivas importancias, no Deposito competente, em termo de dous mezes, debaixo das Leys de fiel Depositario do Juizo, ficando nullas todas as avaliaçoens feitas contra a formalidade destes Estatutos.

§. X.

QUerendo a Viuva de qualquer Mercador de Retalho, ou pelo miudo, continuar no mesmo Tráfico do defunto seu Marido, fará a sua proposta á dita Mesa do Bem Commum dos Mercadores, declarando, que para a continuaçaõ do seu Commercio intenta constituir por seu Caixeiro, ou ainda Interessado, a Fulano: e examinando-se na dita Mesa se ha cabedal competente na casa, e se ha negociaçaõ encoberta, nesta propróſta, se dará conta na Junta do Commercio, quando esteja o caso nestes termos, para se lhe conceder a licença de continuar na mesma loja, precedendo as mais circumstancias respectivas á mesma Junta.

§. XI.

NO referido caso ficará a Viuva continuando nos mesmos privilegios de seu Marido, e será obrigada por todas as negociaçoens concernentes á mesma loja, ainda que de tudo tenha feito traspasso occulto; e sómente ficará desobrigada quando declarar na dita Mesa, que dá por acabada a sua sociedade, ou Procuraçaõ com aquelle Proposto; sendo livre á mesma Viuva, se ainda se conservar neste estado, o nomear outro Caixeiro, ou Socio, para continuar na mesma loja, procedendo-se com a referida formalidade nesta, e nas mais nomeaçoens, que fizer; e em que tambem póde entrar algum dos seus filhos, tendo as qualidades prescriptas por estes Estatutos.

§. XII.

FAllecendo algum Mercador, sem que lhe ficasse filho, ou o que lhe ficar naõ queira, ou naõ possa continuar no mesmo Commercio, e houver genro do mesmo Mercador defunto, que

que queira entrar na loja, tendo as qualidades necessarias, será preferido assim na casa, como na compra das fazendas avaliadas. A mesma preferencia terá a filha do Mercador defunto, quanto á casa da loja, se casar com pessoa habil para este Commercio dentro de seis mezes; e ainda para as fazendas, se casar em tempo, que ellas estejaõ em ser, ou a importancia do seu valor couber na Legitima da mesma filha, a quem será adjudicada a fazenda para seu pagamento. A mesma ordem se observará fallecendo a Viuva, que tinha loja quando assistia pessoalmente nella, ou o Proposto na mesma loja naõ era interessado nesse Commercio; porque, sendo-o, deve ser conservado, e preferido para a comprar: Bem visto que em todos estes casos se ha de observar o mesmo com os filhos de Mercadores, preferindo o de mayor idade, e deferindo-se aos segundos pela inhabilidade, ou desistencia do primeiro.

§. XIII.

POrque em algumas destas classes de Commercio se empregavaõ mulheres, que vendiaõ em lojas, e naõ he justo que fiquem privadas deste modo de ganhar a sua sustentaçaõ, se lhes concederá licença pela Junta do Commercio para continuar, ou abrir as referidas lojas, sendo restricta a liberdade das suas vendas aos generos, que vaõ declarados em Mappa separado; no fim destes Estatutos, e sendo-lhes tambem privativa a venda dos mesmos generos.

§. XIV.

TOdos os Mercadores, e seus Caixeiros das referidas cinco Corporaçoens seraõ obrigados a matricular-se na Junta do Commercio para haverem de gozar dos privilegios, e liberdades, que lhe saõ concedidas nestes Estatutos, comprehendendo-se nesta generalidade assim os que de futuro quizerem entrar no numero dos Mercadores de qualquer das cinco classes referidas, como os que actualmente existem nesta Cidade com loja aberta, ou por Caixeiros; e sem que conste desta Matricula naõ seraõ havidos por Mercadores, ou addîtos a lojas, em Juizo, ou fóra delle.

§.XV

§. XV.

HAverá precisa obrigaçaõ em qualquer dos Mercadores das referidas classes de ter livros pertencentes aos assentos, e contas necessarias, para a boa regulaçaõ do seu Commercio, pelos quaes daráõ balanço ás suas lojas de dous em dous annos ao menos; sob pena de que, fazendo a Mesa destas Corporaçoens a diligencia, a que deve ser obrigada, de procurar os livros de cada hum dos Mercadores, ou os balanços em seus devidos tempos; e achando haver falta de qualquer das referidas partes; se lhes fecharáõ as lojas, além das mais penas a que ficaõ sujeitos, e se achaõ já estabelecidas pelo Alvará de treze de Novembro de mil setecentos cincoenta e seis. Bem visto, que as rubricas dos ditos livros devem ser feitas na fórma determinada pelo Capitulo XIV. do referido Alvará.

§. XVI.

POr quanto he de grande prejuizo ao Commercio das referidas Corporaçoens, que huma mesma Pessoa tenha duas, ou mais lojas, assim publicamente em seu nome, como occultamente em nome de outro, que sendo verdadeiramente Caixeiro, ou Proposto, péde licença para abrir loja por sua conta, ou ainda em nome de seu filho, que se conserve em patrio podêr: Será V. Magestade servido declarar, que nenhum dos Mercadores possa ter duas lojas de modo algum, nem ainda debaixo dos referidos, ou outros quaesquer pretextos: E no caso de contravençaõ incorrerá hum, e outro nas penas declaradas no Paragrafo terceiro do Capitulo I. destes Estatutos, ampliando-se esta Real determinaçaõ para as lojas, que já estiverem abertas.

§. XVII.

TOdos os Mercadores das cinco Corporaçoens referidas cumpriráõ o que por esta Mesa se lhes recommendar a bem destes Ramos do Commercio, e seraõ obrigados a ir á mesma Mesa quando forem chamados por Carta.

CAPITULO III.

Das Contribuiçoens, e Cofre da Mesa.

§. I.

PAra estabelecer rendimento competente ás dispezas, que se devem fazer com as Pessoas, que haõ de compor o Corpo desta Mesa, como tambem para se effeituarem as disposiçoens, que nella se conferirem a favor do seu respectivo Commercio: Será V. Magestade servido ordenar, que na Corporaçaõ dos Mercadores de lãa, e seda, pague cada huma loja vinte e quatro mil reis annualmente: As lojas de Fancaria paguem a dezanove mil e duzentos reis: As lojas da Capella a doze mil reis: As lojas de retroz a nove mil e seiscentos reis: E as lojas chamadas da Campaînha, Portas da Misericordia, e Arcos do Rocio a seis mil e quatrocentos reis.

§. II.

E Porque dentro de huma mesma Corporaçaõ ha lojas, que naõ devem ser igualadas com as outras, pela differença de Commercio, e vendas, que fazem, se attenderá pela Mesa a esta mesma diversidade, diminuindo, ou accrescentando as contribuiçoens referidas, de modo, que cada hum pague com huma proporcionada igualdade, sem offensa da boa distribuiçaõ; e que sempre se venha a completar a quantia respectiva á somma das contribuiçoens referidas. O lançamento destas differenças se fará com particular attençaõ ás informaçoens, e votos dos Deputados da classe dos Mercadores, de cuja imposiçaõ se tratar.

§. III.

§. III.

PAra arrecadaçaõ destas Contribuiçoens haverá hum Cofre na Casa da Mesa, o qual será guardado por seis chaves differentes, distribuidas pelo Intendente, e cinco Procuradores das referidas Corporaçoens, ficando todos, e cada hum *in solidum* obrigados por toda a falta do Cofre.

§. IV.

PElo rendimento da Mesa se pagaráõ ao Desembargador Juiz Conservador Geral do Commercio, quatrocentos mil reis em cada hum anno; como tambem os ordenados da Mesa na maneira seguinte: Ao Intendente quatrocentos mil reis: A cada hum dos Deputados, Procuradores, trezentos mil reis: E duzentos e quarenta mil reis a cada hum dos outros Deputados: Ao Escrivaõ trezentos e cincoenta mil reis: E ao Porteiro se pagará a arbitrio da mesma Mesa.

§. V.

DOs subejos do rendimento do Cofre se acodirá com algum prudente soccorro aos Mercadores, que por algum successo inculpavel tiverem cahido em pobreza; como tambem ás Viuvas pobres, e filhas orfaãs dos Mercadores de qualquer destas classes, assim os que presentemente existem, como os que de futuro entrarem nas mesmas Corporaçoens: Calculando-se no fim de cada hum anno a importancia, que parar neste Cofre: E participando-se á Junta do Commercio, para consultar com prudente arbitrio a V. Magestade as uteis applicaçoens, que se podem fazer das referidas fóbras a favor das sobreditas classes.

§. VI.

HAverá livros separados para o sobredito Cofre, nos quaes estejaõ lançadas pelo Escrivaõ da Mesa todas as quantias, que

que nelle se fecharem, e se extrahirem, para constar com facilidade o dinheiro, que se acha no Cofre: E quando finalizar o primeiro Triennio, e depois annualmente daraõ conta com entrega os seus Thesoureiros, que sahirem, ás Pessoas, que entrarem na Mesa: Para cujo effeito, os que ficarem conservados para o exercicio, será visto haverem findo o seu tempo, para a conta, que, depois de approvada pela Mesa, se remetterá com todos os livros, e papéis á Junta do Commercio, para ser revista, e assignada, quando esteja corrente.

ESTATUTOS
DA
REAL FABRICA
DAS SEDAS,

Eſtabelecida no Suburbio do Rato.

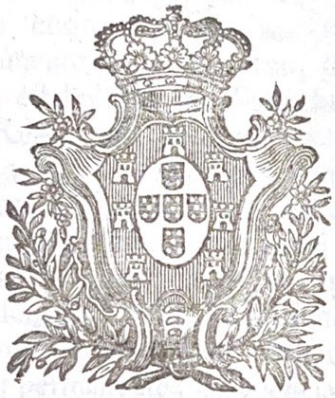

LISBOA:
NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impreſſor da Sereniſſima Caſa do Infantado.

SENHOR.

A JUNTA DO COMMERCIO deſtes Reinos, e ſeus Dominios, animada pela influencia da paternal Protecçaõ, com que Voſſa Mageſtade favorece os ſeus Vaſſallos, que louvavelmente procuraõ buſcar no ſeu util, e honeſto trabalho, os meios de ſuſtentarem a vida, concorrendo ao meſmo tempo para a proſperidade do Reino; e penetrada do vivo ſentimento, que no ſeu zelo imprimio o claro conhecimento da decadencia, com que a Fabrica das Sedas, eſtabelecida no Suburbio do Rato com o epîtheto de Real, tem de alguns annos a eſta parte declinado para a ultima ruina com huma notavel diminuiçaõ do número de Teares, que nella tiveraõ exercicio, e com a prejudicialiſſima deſerçaõ de outro grande número dos muitos, e bons Artifices, que nelles ſe formáraõ: Repreſenta a Voſſa Mageſtade, que aquella importante Manufactura ſe póde reſtabelecer por modo efficaz para ficar permanente, e beneficiar naõ ſó a Corte, mas todas as Provincias, ſendo Voſſa Mageſtade ſervido approvar, confirmar, e proteger os artigos ſeguintes, para a ſua inteira obſervancia.

I.

O governo geral da referida Fabrica ſerá commettido á Junta, para ſer regido debaixo da ſua inſpecçaõ tudo o que a ella for pertencente; occorrendo ao que couber no ſeu expediente nas materias de menos importancia; e conſultando a Voſſa Mageſtade as que forem dignas da ſua Real attençaõ, ou para a providencia, ou para o remedio.

II.

E porque á mesma Junta naõ he possivel que possa attender com hum particular cuidado a todos, e cada hum dos incidentes, de que depende o governo economico de huma Fabrica, que naõ póde laborar, sem os contínuos cuidados, e miudas diligencias, que saõ inseparaveis dos muitos Obreiros, que nella se devem empregar; dos muitos materiaes, com que se lhes deve prompta, e opportunamente assistir; das muitas entradas de materias cruas, e sahidas de fazendas fabricadas; para tudo se reger sem as interrupções, e demoras, que saõ inadmissiveis em similhantes Manufacturas; e com a conta, pezo, e medida, que devem ser inalteraveis para a sua conservaçaõ: Se serve Vossa Magestade nomear por ora de entre os Deputados da mesma Junta, e da Companhia Geral do Graõ Pará, e Maranhaõ, que se achaõ servindo nellas, quatro Directores, nos quaes concorraõ os requisitos necessarios para merecerem a nomeaçaõ Regia. E para as futuras eleições seraõ propostos a Vossa Magestade seis Directores por consultas de cada huma das ditas corporações, para Vossa Magestade escolher dois de cada huma dellas.

III.

Os sobreditos quatro Directores dividiráõ entre si o trabalho pelas quatro incumbencias seguintes a saber: Primeira a das compras, e empregos de tudo, o que for necessario para a Fabrica: Segunda a das vendas, e sahidas das fazendas, que nella se obrarem, e nos seus Armazens se recolherem: Terceira a do cuidado sobre a conservaçaõ, e augmento dos Teares, Artifices, e Apprendizes, que nelles laborarem: Quarta a da Tinturaria, e das contas miudas, de todas as pessoas, que trabalharem fóra da mesma Fabrica em prepararem materiaes para ella: De sorte, que ainda que estas incumbencias devem ser separadas quanto á boa diligencia pes-

pessoal de cada hum dos nellas empregados, seraõ com tudo unidas na substancia, e sujeitas ao Collegio, ou Mesa de todos os quatro Directores, para se vencer nella o melhor por pluralidade de votos: E nos casos, em que elles naõ concordarem nas materias de menos importancia, e em todas as de maior pezo, recorreráõ á referida Junta, ou para decidir, ou para consultar a Vossa Magestade, quando a gravidade da materia assim o requerer.

IV.

Os sobreditos Directores poderáõ nomear pelos seus votos as pessoas, que forem necessarias assim para laborar a referida Fabrica, como para o serviço, e administraçaõ della: Recebendo da mesma sorte os Artifices, e Apprendizes, que forem competentes.

V.

Cada hum dos mesmos Directores nas suas differentes Repartições dará conta no fim de cada mez na Mesa da Direcçaõ, de tudo o que lhe for encarregado: Para que, sendo por ella approvadas as referidas contas, passem logo aos livros que deve haver para este effeito, escritos na mais perfeita fórma mercantil: E para que no fim de cada anno se participem as mesmas contas á Junta na sobredita fórma; e esta as consulte a Vossa Magestade, para assim lhe ser presente o estado da referida Administraçaõ com o balanço da sobredita conta.

VI.

Naõ devendo a dita Administraçaõ ser perpétua, nem ainda diuturna; proporá esta Junta, e a da Administraçaõ da Companhia Geral do Graõ Pará, e Maranhaõ, hum mez antes de se findar cada triennio, aquelles dos seus Deputados, que deverem entrar de novo nos lugares de outro igual número delles, que devem sahir logo. Similhantemente, hum mez antes de findar

o anno proximo ſeguinte, ſe faraõ a Voſſa Mageſtade outras iguaes propoſtas para a ſubſtituiçaõ dos lugares dos outros dois Directores antigos, que houverem ficado para inſtruirem os novos com a ſua experiencia. E aſſim ſe irá annual, e ſucceſſivamente praticando, de tal ſorte, que ſempre que ſahirem os dois Directores, cujos lugares houverem de ſer occupados, ſe dê conta com entrega pelos que ſahirem, e ficarem nos lugares, aos que nelles entrarem: Sem que as referidas contas ſe poſſaõ dilatar debaixo de qualquer cauſa, ou pretexto, por mais juſta, e mais apparente que ſeja: Praticando ſe a eſte reſpeito, para a legalidade das contas, a meſma providencia, que ſe acha eſtabelecida no Capitulo II. §. I., e no Capitulo XX. §. final da Inſtituiçaõ deſta Junta.

VII.

A referida Adminiſtraçaõ ſerá iſenta de toda, e de qualquer juriſdicçaõ, civil, e criminal, aſſim pelo que pertence ao Collegio della, como ás peſſoas, que nella ſervirem: Ficando immediatos á Junta do Commercio, e ao ſeu Juiz Conſervador, na meſma fórma declarada na Inſtituiçaõ da meſma Junta. E os Artifices, Obreiros, Apprendizes, e peſſoas, que ſe acharem no ſerviço da meſma Adminiſtraçaõ ſem dolo, nem malicia, teraõ por Juiz privativo o meſmo Juiz Conſervador; e naõ poderáõ ſer obrigadas a ſervir contra ſua vontade, nem por mar, nem por terra.

VIII.

Ha Voſſa Mageſtade por bem, que as Sedas fabricadas pela meſma Adminiſtraçaõ, e que ſahirem dos teares della, e dos mais, que ella empregar; gozem de todos os Privilegios, que V. Mageſtade tem concedido ás Sedas Fabricadas do Reino: Sendo com tudo ſelladas nas Alfandegas, como ſe acha determinado por Voſſa Mageſtade.

IX.

IX.

Da meſma ſorte ſe ſerve Voſſa Mageſtade ordenar, que nas Alfandegas ſe dem deſpachos livres de direitos a todas as Sedas em rama, materiaes crus, e drogas, que entrarem ſem dolo, nem malicia, para o conſumo, e ſerviço da referida Fabrica, e ſua tinturaria, como ſabaõ, tintas, cordas, gomas, e os mais ſimilhantes; conſtando por atteſtaçaõ da Meſa dos Directores approvada pela Junta do Commercio, que com effeito ſaõ para o ſerviço, e conſumo da referida Fabrica.

X.

Todos os teares de Sedas, que ſe eſtabelecerem na Cidade de Lisboa, e ſeu Termo, formaráõ huma corporaçaõ com a dita Fabrica Real: Para o que ſendo numerados deſde logo os teares, que trabalharem dentro nella, ſe ſeguiráõ depois com os números, a que ſe extenderem, os outros teares de fóra: E aſſim ſe iraõ numerando os que forem accreſcendo, pela ordem dos tempos em que ſe levantarem; ſem diſtincçaõ de que laboraõ dentro, ou fóra da ſobredita Fabrica, para que, conſtituindo todos hum ſó corpo, gozem dos meſmos privilegios; comprehendendo-ſe nelles o de apozentadoria activa, e paſſiva: Viſto, que nem todas as caſas ſaõ proprias para eſte trabalho: E ſendo todos aliſtados em hum livro de Matricula, que haverá para eſte effeito.

XI.

Aos ditos Artifices, que trabalharem nas ſuas proprias caſas, e que fizerem ver pelas ſuas obras, que ſaõ habeis, e dignos de favor; precedendo exame de que aſſim ſe moſtre, feito pelos Meſtres da Fabrica na preſença da Meſa da Direcçaõ, á viſta das obras por elles fabricadas; ſe expediraõ pela Junta gratuitamente as ſuas cartas de incorporaçaõ: E, por virtude deſtas,

 po-

poderá cada hum delles ter em ſua caſa deſde hum até quatro teares, e mais naõ, conforme a ſciencia, e capacidade, que moſtrar para bem os reger: concedendo-ſe-lhes á meſma proporçaõ, que poſſaõ tomar hum Apprendiz para cada tear de lavrado.

XII.

Os referidos Apprendizes daraõ preciſamente ſinco annos ao officio; pendentes os quaes, nem ſe poderáõ auſentar de caſa de ſeus Meſtres, ſob pena de ſerem prezos em qualquer lugar, onde forem achados, e remettidos á ſua propria cuſta, e de ſeus fiadores, para ſervirem (além dos ſinco annos do enſino) dobrado tempo daquelle, em que eſtiverem auſentes; nem poderáõ ſer deſpedidos pelos Meſtres ſem cauſa legitima, e approvaçaõ da Meſa dos Directores. E todos os Meſtres, que conſentirem nas ſuas caſas os ditos Apprendizes antes de ſer findo o ſeu tempo, pagaráõ dobrado a favor dos outros Meſtres, cujos Apprendizes admittirem ſem carta de examinaçaõ, a importancia dos jornaes de todo o tempo, que lhes faltar para fazer completos os referidos ſinco annos. E as peſſoas particulares, que em ſuas caſas recolherem os ditos Apprendizes fugitivos, ſabendo que o ſaõ, incorreráõ na meſma pena.

XIII.

Para que aos referidos Artifices examinados, e incorporados, naõ falte o neceſſario para viverem do ſeu honeſto trabalho, os Directores da Fabrica, tomando as competentes ſeguranças, forneceráõ pelos juſtos preços, que cuſtarem, ſem o menor avanço, a cada hum dos que ſe approvarem, hum tear montado de tudo o neceſſario para principiar o ſeu officio: E a todos, os que já os tiverem eſtabelecidos, e neceſſitarem deſte ſoccorro, ſe daraõ as ſedas, matizes, e deſenhos, que lhes forem preciſos; tomando-lhes depois as obras, que fizerem, pelos ſeus competentes preços, para entrarem no

no Armazem geral, com o deſconto de huma quinta parte da importancia da meſma obra, para aſſim ſe ir compenſando a Fabrica dos teares, ſedas, e materiaes, que houver adiantado na ſobredita fórma: O que ſe entenderá com tudo, ſendo as obras boas, e dignas de acceitar-ſe; porque, naõ o ſendo, e conſtando que o Artifice, que as apreſentar, naõ trata de reduzir a perfeiçaõ o que fabríca, ficará excluido do referido favor, e ſe cobrará delle executivamente tudo, o que houver recebido; principiando-ſe pela penhora dos bens, e apprehenſaõ da peſſoa a bem da arrecadaçaõ da Fabrica.

XIV.

Sendo neceſſario que a meſma Fabrica ſe ſujeite ao eſtylo do Commercio, ſegundo o qual naõ poderia vender todas as ſuas manufacturas com dinheiro á viſta, ſem padecer grandes empates: E ſendo por iſſo indiſpenſavel vender a credito com termos definidos para os pagamentos: Ha Voſſa Mageſtade por bem, que todas as dividas, em que for acredora, ſejaõ cobradas executivamente; com tanto que, antes de ſe proceder por ellas neſta fórma, haja a Meſa dos Directores faculdade por eſcrito da Junta do Commercio para diſtinguir os caſos, em que os devedores ſe fizerem dignos de algum competente eſpaço, por haver para iſſo juſta cauſa: Que em quanto naõ forem cobradas as referidas dividas, corraõ impreſſas, como eſcritos da Alfandega, as obrigações dellas: E que, ſendo ſatisfeitas antes de ſer findo o termo ajuſtado, ſe rebataõ a favor dos devedores com meio por cento ao mez, rateado pelo tempo da anticipaçaõ, em beneficio de quem fizer eſtes rebates.

XV.

XV.

Porque, ainda depois de eſtabelecidos, naõ teraõ os ſobreditos Artifices, que devem trabalhar fóra da Fabrica Real, todos os meios neceſſarios para proſeguirem ſucceſſivamente o ſeu trafico: Porque baſtaria qualquer empate, que tiveſſem, para lho ſuſpender com irreparavel prejuizo das ſuas caſas, e familias: E porque a neceſſidade de venderem alguns a preços abatidos, naõ arruine os outros, que talvez pudeſſem eſperar: Se ſerve Voſſa Mageſtade ordenar, que todas as Sedas fabricadas neſta Corte, e ſeu Termo, ſejaõ trazidas ao Armazem geral da Adminiſtraçaõ, e nelle recolhidas, e pagas por hum preço igual, e vantajoſo para os Fabricantes viverem; e a meſma Fabrica as poder largar em conta aos Mercadores, que as haõ de vender ao retalho: Servindo-ſe Voſſa Mageſtade tambem de prohibir, em beneficio dos meſmos Mercadores, que na ſobredita Fabrica, nos ſeus Armazens, e nas caſas dos Artifices de fóra, ſe poſſa retalhar peça alguma; e ficando ſómente livre as encommendas, que ſe lhes fizerem, de peças, e de córtes inteiros para veſtidos, que muitas vezes ſuccede ordenarem-ſe conforme o goſto das peſſoas, que haõ de uſar delles: as quaes tendo ordinariamente idéas differentes das peças, que ſe fabricaõ para o Commercio geral, naõ he juſto que deixem de veſtir-ſe conforme o ſeu goſto.

XVI.

Para que ſe naõ dilate mais o effeito de hum eſtabelecimento tanto do ſerviço de Deos, do de Voſſa Mageſtade, e do Bem commum dos ſeus Vaſſallos: He Voſſa Mageſtade ſervido ordenar, que o edificio, em que eſtá a decadente Fabrica actual com todas as ſuas Officinas, Armazens de dentro, e de fóra, acceſſorios, e annexas, e com todos os ſeus teares, inſtrumentos, materiaes, aſſim crus, e indigeſtos, como já di-

digeridos, e fabricados em parte, ou em todo; ſejaõ logo entregues a eſta Junta com a devida arrecadaçaõ, por inventario, e avaliações: Tomando ella contas em fórma mercantil pela verdade ſabida, ſem figura de Juizo, e pelos Deputados, que nomear para eſte effeito, com aſſiſtencia do Deſembargador Juiz Conſervador do Commercio do Reino, que o ficará tambem ſendo da referida Fabrica, aos actuaes Adminiſtradores della: E formando-ſe do liquido, que reſultar da meſma conta, hum Capital, ou todo, que rateando-ſe pelos acrédores intereſſados na dita Fabrica, ſe divida por elles em Apolices reſpectivas ás ſortes, que a cada hum delles pertencerem; para lhes ficarem correndo os juros de ſinco por cento das ſuas importancias, em quanto a meſma Junta os naõ fizer embolſar dos ſobreditos Capitáes; como eſpera que poderá fazer ſem grande dilaçaõ, preferindo ſempre para os embolſos as Acções mais antigas; e em igual antiguidade as das peſſoas, em quem concorrer maior urgencia.

XVII.

Para a arrecadaçaõ do dinheiro, que maneiar eſta Adminiſtraçaõ, haverá hum cofre, guardado com quatro chaves differentes, que ſeraõ entregues aos ſobreditos quatro Directores; ficando obrigados todos em geral, e cada hum *in ſolidum* a reſponder pelas quantias, que nelle ſe metterem: Recebendo-ſe nos dias quinze, e ultimo de cada mez, o dinheiro das vendas: E pagando-ſe da meſma ſorte todas as obras, feitas pelos Artifices de fóra, e mais deſpezas groſſas, á boca deſte cofre.

E porque na ſobredita conformidade confia a Junta, que debaixo da ſuprema, e paternal Protecçaõ de Voſſa Mageſtade, poderá o zelo, e diſvelo dos Deputados, que nella ſervem, conduzir a referida Fabrica aos uteis, e conſideraveis fins, a que foi ordenada: Supplíca a Voſſa Mageſtade humiliſſimamente, ſe ſirva fazer efficazes os dezeſete Capitulos deſtes Eſtatu-

tos,

tos, com a ſua Real confirmaçaõ; aſſim como Voſſa Mageſtade os tem já honrado com a ſua Auguſta approvaçaõ. Lisboa 6 de Agoſto de 1757.

Joſé Rodrigues Bandeira. *Joſé Moreira Leal.*

Joaõ Luiz de Souſa Sayaõ. *Joaõ Rodrigues Monteiro.*

Joaõ Luiz Alvares. *Pedro Rodrigues Godinho.*

Manoel Pereira de Faria. *Balthazar Pinto de Miranda.*

Regiſtados neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino no Livro da Fabrica Real das Sedas, a fol. 1. Belem 6 de Agoſto de 1757.

Filippe Joſé da Gama.

EU

U ELREI. Faço ſaber aos que eſte Alvará com força de Lei virem, que, havendo viſto, e conſiderado com as peſſoas do meu Conſelho, e outros Miniſtros doutos, experimentados, e zeloſos do ſerviço de Deos, e Meu, que me pareceo conſultar, os dezeſete Artigos dos Eſtatutos da Real Fabrica das Sedas, eſtabelecida no Suburbio do Rato, conteúdos nas oito meias folhas de papel atras eſcritas, rubricadas por Sebaſtiaõ Joſé de Carvalho e Mello, do meu Conſelho, e Secretario de Eſtado dos Negocios do Reino, os quaes de meu Real conhecimento fez, e ordenou a Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios: E porque, ſendo examinados com maduro conſelho, e prudente deliberaçaõ, ſe achou ſerem de grande utilidade para o Bem público dos meus Vaſſallos: Hei por bem, e me praz de confirmar os ditos Eſtatutos, e cada hum dos dezeſete Artigos em particular, como ſe *de verbo ad verbum* foſſem aqui inſertos, e declarados; e por eſte meu Alvará os confirmo de meu Motu proprio, Sciencia certa, Poder Real pleno, e ſupremo, para que ſe cumpraõ, e guardem taõ inteiramente como nelles ſe contém. E quero, e mando que eſta confirmaçaõ em tudo, e por tudo, ſeja obſervada inviolavelmente, e nunca poſſa revogarſe; mas ſempre, como firme, valioſa, e perpétua, eſteja ſempre em ſua força, e vigor, ſem diminuiçaõ, nem dúvida alguma, que a ella ſeja poſta em Juizo, nem fóra delle: Havendo por ſuppridas todas as clauſulas, e ſolemnidades de feito, e de Direito, que neceſſarias forem para a ſua firmeza: E derogo, e Hei por derogadas todas, e quaesquer Leis, Direitos, Ordenações, Proviſões, Extravagantes, e Alvarás, que em contrario forem, por qualquer via, ou por qualquer modo; poſto que ſejaõ taes, que foſſe neceſſario fazer aqui dellas eſpecial, e expreſſa mençaõ.

Pelo que: Mando ao Preſidente do Deſembargo

do

do Paço; Regedor da Casa da Supplicaçaõ; Védores da minha Fazenda; Presidentes do Conselho Ultramarino, e da Mesa da Consciencia, e Ordens; e a todos os Desembargadores, Corregedores, e Juizes, e Justiças de meus Reinos, que assim o cumpraõ, e guardem, e façaõ cumprir, e guardar com a mais inviolavel observancia: E Hei por bem, que este Alvará valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenaçaõ em contrario. Dado em Belem aos seis de Agosto de mil setecentos e sincoenta e sete.

REY.

Sebastiaõ José de Carvalho e Mello.

ALvará, por que Vossa Magestade ha por bem confirmar os Estatutos da Real Fabrica das Sedas, estabelecida no Suburbio do Rato: na fórma, que nelle se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Filippe José da Gama o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no Livro da Fabrica Real das Sedas, a fol. 9. Belem a 6 de Agosto de 1757.

Filippe José da Gama.

Con-

COnformando-me com o Paragrafo II. dos Estatutos da Real Fabrica das Sedas, sita no Suburbio do Rato: Sou servido nomear para Directores della pela Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, a *José Moreira Leal*, e *Joaõ Rodrigues Monteiro*: E pela Junta da Administraçaõ da Companhia Geral do Graõ Pará, e Maranhaõ, a *José Francisco da Cruz*, e *Manoel Ferreira da Costa*, para estabelecerem a sobredita Fabrica no primeiro triennio, conforme os Estatutos della. A mesma Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios o tenha entendido, e o faça executar pelo que lhe pertence. Belem 6 de Agosto de 1757.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Registado no Livro da Real Fabrica das Sedas, a fol. 10.

POderá o Impressor Miguel Rodrigues estampar os Estatutos da Real Fabrica das Sedas, estabelecida no Suburbio do Rato; porque para esse effeito, por este Decreto sómente, lhe concedo a licença necessaria. Belem a seis de Agosto de mil setecentos e sincoenta e sete.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Registado.

ENDO-ME presente que a nova regularidade, que fui servido dar á Real Fabrica das Sedas estabelecida no sitio do Ratto, tem de tal modo accrescentado o numero dos bons Fabricantes, que alguns delles, devendo já passar á graduaçaõ, e exercicio de Mestres, o naõ podem conseguir por falta de Teares, e outros pelo mesmo motivo trabalhaõ em Aprendizes depois de estarem habeis para Officiaes de Tecidos: E tendo consideraçaõ á grande utilidade, de que he para estes meus Reinos o augmento destas manufacturas; o qual, com tudo, se naõ póde conseguir sem que haja Edificio na visinhança da mesma Real Fabrica, positivamente construidos com as commodidades proprias para este tráfico: Sou servido, que no Bairro das Aguas Livres, e no Terreno, que confina pelo Sul com a Rua, que corta pela parte Septentrional da Quinta de José Ribeiro: Pelo Nascente com a Rua, que passa pela Quinta dos Padres da Congregaçaõ do Oratorio para S. Sebastiaõ da Pedreira: Pelo Norte com outra Rua, que corta pela extremidade Meridional da Quinta do Vestimenteiro, e della pelo meio das terras, e Quinta de Manoel da Cunha Tavares: E pelo Poente com a Rua, que vem de S. Joaõ dos Bem-Casados para o largo do Mosteiro do Ratto; se edifiquem sómente Casas proporcionadas ao uso dos Teares de Seda, e á commoda habitaçaõ dos Fabricantes, e das suas familias, na fórma da Planta do referido Bairro, que com este baixa, assignada por Sebastiaõ José de Carvalho e Mello do meu Conselho, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino. Para a referida construcçaõ de Edificios teráõ preferencia, em todo o caso, os Proprietarios, ou Foreiros do Sollo, e na falta delles poderá edificar qualquer outra Pessoa, fazendo-se-lhe o afforamento do chaõ na fórma da Lei das edificações, e com avaliaçaõ do foro pelo que as terras rendiaõ, ou poderiaõ render antes da calamidade do primeiro de Novembro de mil setecentos sincoenta e sinco: Em nenhuma das referidas mora-

ra-

radas de Casas se poderá exceder o aluguel de quarenta e oito mil réis de renda em cada hum anno, e para os seus arrendamentos teráõ sempre preferencia os Artifices de Sedas de Matizes, incorporados na mesma Real Fabrica; sem que, muito menos possaõ ser dellas expulsos, nem ainda pelos Proprietarios, em quanto naõ constar, que tem faltado aos pagamentos devidos: E porque alguma parte do referido Terreno se acha occupada com Edificios, indiscretamente construidos, depois das cominações do Edital affixado nos lugares públicos em trinta de Dezembro do referido anno, e da ampliaçaõ do outro Edital de dez de Fevereiro de mil setecentos e sincoenta e seis: Ordeno, que nos mesmos Edificios se executem as Disposições dos referidos Editaes, e mais Ordens com elles coherentes, sem reserva, ou distincçaõ alguma, em quanto for necessario para a construcçaõ das habitações destinadas para os Fabricantes de Seda: Pelo que toca ás licenças para a construcçaõ destes Edificios, ou demarcaçaõ do Terreno, como tambem para os afforamentos, e todas as mais dependencias das mesmas edificações, poderáõ as Partes recorrer ao Desembargador Pedro Gonsalves Cordeiro Pereira do meu Conselho, que serve de Regedor, e pelo que pertence á formalidade dos Edificios, alinhamento das Ruas, e situaçaõ das Praças, que devem haver no referido Bairro, servirá de governo a Planta, que mandei fazer pelo Tenente Coronel Engenheiro Carlos Mardel, a quem sou servido nomear para Director, e Inspector das referidas Obras, e em cuja Casa se fará publica a demarcaçaõ, e Planta do referido Terreno. Exceptuo porém da geral liberdade de edificar em qualquer dos sitios, que nelle vaõ comprehendidos, as Ruas, que fazem fronte ao Portico, e largo das Aguas Livres, nas quaes tenho ordenado aos Directores da Real Fabrica das Sedas, que façaõ construir sessenta moradas de Casas por conta da mesma Real Fabrica, para habitaçaõ dos Artifices, e estabelecimento de Teáres do mesmo genero. O Desembargador Pedro Gonsalves Cordeiro Pereira do meu Conselho, que serve de Regedor, o tenha assim entendido, e o faça executar mandando affixar este nos lugares públicos da Ci-

Cidade de Lisboa, e seus Suburbios para que chegue á noticia de todos, procedendo nas duvidas, que se offerecerem nos afforamentos na conformidade do meu Alvará de doze de Maio do anno proximo passado, e mais determinações, que fui servido tomar sobre esta materia. Nossa Senhora da Ajuda a quatorze de Março de mil setecentos sincoenta e nove.

COM A RUBRÍCA DE SUA MAGESTADE.

Registado no Livro da Fabrica da Seda, a fol. 20 vers.

Cumpra-se, e registe-se. Lisboa 17 de Março de 1759.

Como Regedor.

Cordeiro.

Fica registado no Livro da Relaçaõ, a fol. 133. Lisboa 18 de Março de 1759.

O Guarda Mór.

ESTATUTOS
DA
REAL FABRICA
DAS SEDAS,

Estabelecida no Suburbio do Rato.

LISBOA;
Na Officina de ANTONIO RODRIGUES GALHARDO;
Impressor da Real Meza Censoria.

M. DCC. LVII.

SENHOR.

A JUNTA DO COMMERCIO destes Reynos, e seus Dominios, animada pela influencia da paternal Protecçaõ, com que V. Mageſtade favorece os ſeus Vaſſallos, que louvavelmente procuraõ buſcar no ſeu util, e honeſto trabalho, os meyos de ſuſtentarem a vida, concorrendo ao meſmo tempo para a proſperidade do Reyno; e penetrada do vivo ſentimento, que no ſeu zelo imprimio o claro conhecimento da decadencia, com que a Fabrica das Sedas, eſtabelecida no Subirbio do Rato com o epitheto de Real, tem de alguns annos a eſta parte declinado para a ultima ruina com huma notavel diminuiçaõ do numero de Teares, que nella tiveraõ exercicio, e com a prejudicialiſſima deſerçaõ de outro grande numero dos muitos, e bons Artifices, que nelles ſe formáraõ: Repreſenta a V. Mageſtade, que aquella importante Manufactura ſe póde reſtabelecer por modo efficaz para ficar permanente, e beneficiar naõ ſó a Corte, mas todas as Provincias, ſendo V. Mageſtade ſervido approvar, confirmar, e proger os artigos ſeguintes, para a ſua inteira obſervancia.

I.

O Governo geral da referida Fabrica será commettido á Junta, para ser regîdo debaixo da sua inspecçaõ tudo, o que a ella for pertencente; occorrendo ao que couber no seu expediente nas materias de menos importancia; e consultando a V. Magestade as que forem dignas da sua Real attençaõ, ou para a providencia, ou para o remedio.

II.

E Porque á mesma Junta naõ he possivel que possa attender com hum particular cuidado a todos, e cada hum dos incidentes, de que depende o governo economico de huma Fabrica, que naõ póde laborar, sem os continuos cuidados, e miudas diligencias, que saõ inseparáveis dos muitos Obreiros, que nella se devem empregar; dos muitos materiaes, com que se lhes deve prompta, e opportunamente assistir; das muitas entradas de materias crûas, e sahidas de fazendas fabricadas; para tudo se reger sem as interrupçoens, e demoras, que saõ inadmissiveis em semelhantes Manufacturas; e com a conta, pezo, e medida, que devem ser inalteraveis para a sua conservaçaõ: Se serve V. Magestade nomear por ora de entre os Deputados da mesma Junta, e da Companhia Geral do Graõ Pará, e Maranhaõ, que se achaõ servindo nellas, quatro Directores, nos quaes concorraõ os requisitos necessarios para merecerem a nomeaçaõ Regia. E para as futuras eleiçoens seraõ propostos a V. Magestade seis Directores por consultas de cada huma das ditas corporaçoens, para V. Magestade escolher dous de cada huma dellas.

III.

OS sobreditos quatro Directores dividiráõ entre si o trabalho pelas quatro incunbencias seguintes a saber: Primeira a das compras, e empregos de tudo, o que for necessario para a Fabrica: Segunda a das vendas, e sahidas das fazendas, que nella se obrarem, e nos seus Armazaens se recolherem: Terceira a do cuidado sobre a conservaçaõ, e augmento dos Teares, Artifices, e Apprendizes, que nelles laborarem: Quarta a da Tinturarîa, e das contas miudas, de todas as pessoas, que trabalharem fóra da mesma Fabrica em prepararem materiáes para ella: De sorte, que ainda que estas incumbencias devem ser separadas quanto á boa diligencia pessoal de cada hum dos nellas empregados, seraõ com tudo unidas na substancia, e sujeitas ao Collegio, ou Mesa de todos os quatro Directores, para se vencer nella o melhor por pluralidade de votos: E nos casos, em que elles naõ concordarem nas materias de menos importancia, e em todas as de maior pezo, recorreráõ á referida Junta, ou para decidir, ou para consultar a V. Magestade, quando a gravidade da materia assim o requerer.

IV.

OS sobreditos Directores poderáõ nomear pelos seus votos as pessoas, que forem necessarias assim para laborar a referida Fabrica, como para o serviço, e administraçaõ della: Recebendo da mesma sorte os Artifices, e Apprendizes, que forem competentes.

V.

CAda hum dos mesmos Directores nas suas differentes Repartiçoens dará conta no fim de cada mez na Mesa da Direcçaõ, de tudo o que lhe for encarregado: Para que, sendo por ella approvadas as referidas contas, passem logo aos livros que deve haver para este effeito, escritos na mais perfeita fórma mercantil: E para que no fim de cada anno se participem as mesmas contas á Junta na sobredita fórma; e esta as consulte a V. Magestade, para assim lhe ser presente o estado da referida Administraçaõ com o balanço da sobredita conta.

VI.

NAõ devendo a dita Administraçaõ ser perpetua, nem ainda diuturna; proporá esta Junta, e a da Administraçaõ da Companhia Geral do Graõ Pará, e Maranhaõ, hum mez antes de se findar cada triennio, aquelles dos seus Deputados, que deverem entrar de novo nos lugares de outro igual numero delles, que devem sahir logo. Semilhantemente, hum mez antes de findar o anno proximo seguinte, se faraõ a V. Magestade outras iguaes propostas para a substituiçaõ dos lugares dos outros dous Directores antigos, que houverem ficado para instruirem os novos com a sua experiencia. E assim se irá annual, e successivamente praticado, de tal sorte, que sempre que sahirem os dous Directores, cujos lugares houverem de ser occupados, se dê conta com entrega pelos que sahirem, e ficarem nos lugares, aos que nelles entrarem: Sem que as referidas contas se possaõ dilatar debaixo de qualquer causa, ou pretexto, por mais justa, e mais apparente que seja: Praticando-se a este respeito, para a legalidade das contas, a mesma providencia, que se acha estabelecida no Cap. II. §. I. e no Cap. XX. §. final da Instituiçaõ desta Junta.

VII.

A Referida Administraçaõ será isenta de toda, e de qualquer jurisdicçaõ, civil, e criminal, assim pelo que pertence ao Collegio della, como ás pessoas, que nella servirem: Ficando immediatos á Junta do Commercio, e ao seu Juiz Conservador, na mesma fórma declarada na Instituiçaõ da mesma Junta. E os Artifices, Obreiros, Apprendizes, e pessoas, que se acharem no serviço da mesma Administraçaõ sem dolo, nem malicia, teraõ por Juiz privativo o mesmo Juiz Conservador; e naõ poderáõ ser obrigadas a servir contra sua vontade, nem por mar, nem por terra.

VIII.

HA V. Magestade por bem, que as Sedas fabricadas pela mesma Administraçaõ, e que sahirem dos teares della, e dos mais, que ella empregar; gozem de todos os privilegios, que V. Magestade tem concedido ás Sedas Fabricadas do Reyno: Sendo com tudo selladas nas Alfandegas, como se acha determinado por V. Magestade.

IX.

DA mesma sorte se serve V. Magestade ordenar, que nas Alfandegas se dem despachos livres de direitos a todos as Sedas em rama, materiaes crûs, e drogas, que entrarem sem dolo, nem malicia, para o consumo, e serviço da referida Fabrica e sua tinturaria, como sabaõ, tintas, cordas, gomas, e os mais semelhantes; constando por attestaçaõ da Mesa dos Directores approvada pela Junta do Commercio, que com effeito saõ para o serviço, e consumo da referida Fabrica.

X.

TOdos os teares de Sedas, que se estabelecerem na Cidade de Lisboa, e seu Termo, formaráõ huma corporaçaõ com a dita Fabrica Real: Para o que sendo numerados desde logo os teares, que trabalharem dentro nella, se seguiráõ depois com os numeros, a que se extenderem, os outros teares de fóra: E assim se hiraõ numerando os que forem accrescendo, pela ordem dos tempos em que se levantarem; sem distincçaõ de que laboraõ dentro, ou fóra da sobredita Fabrica, para que, constituindo todos hum só corpo, gozem dos mesmos privilegios; comprehendendo-se nelles o de apozentadoria activa, e passiva: Visto, que nem todas as casas saõ proprias para este trabalho: E sendo todos alistados em hum livro de Matricula, que haverá para este effeito.

XI.

AOs ditos Artifices, que trabalharem nas suas proprias casas, e que fizerem ver pelas suas obras, que saõ habeis, e dignos de favor; precedendo exame de que assim se mostre, feito pelos Mestres da Fabrica na presença da Mesa da Direcçaõ, á vista das obras por elles fabricadas; se expediráõ pela Junta gratuitamente as suas cartas de incorporaçaõ: E, por virtude destas, poderá cada hum delles ter em sua casa desde hum até quatro teares, e mais naõ, conforme a sciencia, e capacidada, que mostrar para bem os reger: concedendose-lhes á mesma proporçaõ, que possaõ tomar hum Apprendiz para cada tear de lavrado.

XII.

OS referidos Apprendizes daraõ precisamente cinco annos ao officio; pendentes os quaes, nem se poderáõ ausentar de casa de seus Mestres, sob pena de serem prezos em qualquer lugar, onde forem achados, e remetttidos á sua propria custa, e de seus fiadores, para servirem (além dos cinco annos do ensino) dobrado tempo daquelle, em que estiverem ausentes; nem poderáõ ser despedidos pelos Mestres sem causa legitima, e approvaçaõ da Mesa dos Directores. E todos os Mestres, que consentirem nas suas casas os ditos Apprendizes antes de ser findo o seu tempo, pagaráõ dobrado a favor dos outros Mestres, cujos Apprendizes admittirem sem carta de examinaçaõ, a importancia dos jornaes de todo o tempo, que lhes faltar para fazer completos os referido cinco annos. E as pessoas particulares, que em suas casas recolherem os ditos Apprendizes fugitivos, sabendo que o saõ, incorreráõ na mesma pena.

XIII.

PAra que aos referidos Artifices examinados, e incorporados, naõ falte o necessario para viverem do seu honesto trabalho, os Directores da Fabrica, tomando as competentes seguranças, forne-

forneceráõ pelos justos preços, que custarem, sem o menor avanço, a cada hum dos que se approvarem, hum tear montado de tudo o necessario para principiar o seu officio: E a todos, os que já os tiverem estabelecidos, e necessitarem deste soccorro, se daraõ as sedas, matizes, e desenhos, que lhes forem precisos; tomando-lhes depois as obras, que fizerem, pelos seus competentes preços, para entrarem no Armazem geral, com o desconto de huma quinta parte da importancia da mesma obra, para assim se ir compensando a Fabrica dos teares, sedas, e materiaes, que houver adiantado na sobredita fórma: O que se entenderá com tudo, sendo as obras boas, e dignas de aceitar-se; porque, naõ o sendo, e constando que o Artifice, que as apresentar, naõ trata de reduzir a perfeiçaõ o que fabrica, ficará excluido do referido favor, e se cobrará delle exacutivamente tudo, o que houver recebido; principiando se pela penhora dos bens, e apprehensaõ da pessoa a bem da arrecadaçaõ da Fabrica.

XIV.

SEndo necessario que a mesma Fabrica se sujeite ao estylo do Commercio, segundo o qual naõ poderia vender todas as suas manufacturas com dinheiro á vista, sem padecer grandes empates: E sendo por isso indispensavel vender a crédito com termos definidos para os pagamentos: Ha V. Magestade por bem, que todas as dividas, em que for acredora, sejaõ cobradas executivamente; com tanto que, antes de se proceder por ellas nesta fórma, haja a Mesa dos Directores faculdade por escrito da Junta do Commercio para distinguir os casos, em que os devedores se fizerem dignos de algum competente espaço, por haver para isso justa causa: Que em quanto naõ forem cobradas as referidas dividas, corraõ impressas, como escritos da Alfandega, as obrigaçoens dellas: E que, sendo satisfeitas antes de ser findo o termo ajustado, se rebataõ a favor dos devédores com meyo por cento ao mez, rateado pelo tempo da anticipaçaõ, em beneficio de quem fizer estes rebates.

XV.

XV.

POrque, ainda depois de estabelecidos, naõ teraõ os sobreditos Artifices, que devem trabalhar fóra da Fabrica Real, todos os meyos necessarios para proseguirem successivamente o seu tráfico: Porque bastaria qualquer empate, que tivessem, para lho suspender com irreparavel prejuizo das suas casas, e familias: E porque a necessidade de venderem alguns a preços abatidos, naõ arruine os outros, que talvez pudessem esperar: Se serve V. Magestade ordenar, que todas as Sedas fabricadas nesta Corte, e seu Termo, sejaõ trazidas ao Armazem geral da Administraçaõ, e nelle recolhidas, e pagas por hum preço igual, e ventajoso para os Fabricantes viverem; e a mesma Fabrica as poder largar em conta aos Mercadores, que as haõ de vender ao retalho: Servindo-se V. Magestade tambem de prohibir, em beneficio dos mesmos Mercadores, que na sobridita Fabrica, nos seus Armazens, e nas casas dos Artifices de fóra, se possa retalhar peça alguma; e ficando sómente livre as encomendas, que se lhes fizerem, de peças, e de córtes inteiros para vestidos, que muitas vezes succede ordenarem-se conforme o gosto das pessoas, que haõ de usar delles: as quaes tendo ordinariamente idéas differentes das peças, que se fabricaõ para o Commercio geral, naõ he justo que deixem de vestirse conforme o seu gosto.

XVI.

PAra que se naõ dilate mais o effeito de hum estabelecimento tanto do serviço de Deos, do de V. Magestade, e do Bem-commum dos seus Vassallos: He V. Magestade servido ordenar, que o edificio, em que está a decadente Fabrica actual com todas as suas Officinas, Armazens de dentro, e de fóra, accessorios, e annexas, e com todos os seus teares, instrumentos, materiaes, assim crûs, e indigestos, como já digeridos, e fabricados em parte, ou em todo; sejaõ logo entregues a esta Junta com a devida arrecadaçaõ, por inventario, e avaliaçoens:

çoens: Tomando ella contas em fórma mercantil pela verdade sabida, sem figura de Juizo, e pelos Deputados, que nomear para este effeito, com assistencia do Desembardor Juiz Conservador do Commercio do Reyno, que o ficará tambem sendo da referida Fabrica, aos actuaes Administradores della: E formando-se do liquido, que resultar da mesma conta, hum Capital, ou todo, que rateando se pelos accredores interessados na dita Fabrica, se divîda por elles em Apólices respectivas ás sortes, que a cada hum delles pertencerem; para lhes ficarem correndo os juros de cinco por cento das suas importancias, em quanto a mesma Junta os naõ fizer embolsar dos sobreditos Capitáes; como espera que poderá fazer sem grande diliçaõ, preferindo sempre para os embolsos as Acçoens mais antigas; e em igual antiguidade as das pessoas, em quem concorrer maior urgencia.

XVII.

PAra a arrecadaçaõ do dinheiro, que maneiar esta Administraçaõ, haverá hum cofre, guardado com quatro chaves differentes, que seraõ entregues aos sobreditos quatro Directores; ficando obrigados todos em geral, e cada hum *in solidum* a responder pelas quantias, que nelle se metterem: Recebendo-se nos dias quinze, e ultimo de cada mez, o dinheiro das vendas: E pagando-se da mesma sorte todas as obras, feitas pelos Artifices de fóra, e mais dispezas grossas, á boca deste cofre.

E porque na sobredita confirmidade confia a Junta, que debaixo da suprema, e paternal Protecçaõ de V. Magestade, poderá o zelo, e disvelo dos Deputados, que nella servem, conduzir a referida Fabraca aos uteis, e consideraveis fins, a que foy ordenada: Supplica a V. Magestade humilissimamente, se sirva fazer efficazes os dezasete Capitulos destes Estatutos, com

com a sua Real confirmaçaõ; assim como V. Magestade os tem já honrado com a sua Augusta approvaçaõ. Lisboa 6 de Agosto de 1757.

Joseph Rodrigues Bandeira. *Joseph Moreira Leal.*

Joaõ Luiz de Sousa Sayaõ. *Joaõ Rodrigues Monteiro.*

Joaõ Luiz Alvares. *Pedro Rodrigues Godinho.*

Manoel Pereira de Faria. *Balthazar Pinto de Miranda.*

Registados nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno no livro da Fabrica Real das Sedas, a fol. 1. Belem 6 de Agosto de 1757.

Filippe Joseph da Gama.

EU-

U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará com força de Ley virem, que, havendo viſto, e conſiderado com as peſſoas do meu Conſelho, e outros Miniſtros doutos, experimentados, e zeloſos do ſerviço de Deos, e Meu, que me pareceo conſultar, os dezaſete Artigos dos Eſtatutos da Real Fabrica das Sedas, eſtabelecida no Suburbio do Rato, conteûdos nas oito meyas folhas de papel atraz eſcritas, rubricadas por Sebaſtiaõ Joſeph de Carvalho e Mello, do meu Conſelho, e Secretario de Eſtado dos Negocios do Reyno, os quaes de meu Real conhecimento fez, e ordenou a Junta do Commercio deſtes Reynos, e ſeus Dominios: E porque, ſendo examinados com maduro conſelho, e prudente deliberaçaõ, ſe achou ſerem de grande utilidade para o Bem-publico dos meus Vaſſallos: Hey por bem, e me praz de confirmar os ditos Eſtatutos, e cada hum dos dezaſete Artigos em particular, como ſe de verbo ad verbum foſſem aqui inſertos, e declarados; e por eſte meu Alvará os confirmo de meu Motu proprio, Sciencia certa, Poder Real pleno, e ſupremo, para que ſe cumpraõ, e guardem taõ inteiramente como nelles ſe contém. E quero, e mando que eſta confirmaçaõ em tudo, e por tudo, ſeja obſervada inviolavelmente, e nunca poſſa revogarſe; mas ſempre, como firme, valioſa, e perpetua, eſteja ſempre em ſua força, e vigor, ſem diminuicaõ, nem duvida alguma, que a ella ſeja poſta em Juizo, nem fóra delle: Havendo por ſuppridas todas as clauſulas, e ſolemnidades de feito, e de Direito, que neceſſarias forem para a ſua firmeza: E derogo, e Hey por derogadas todas, e quaeſquer Leys, Direitos, Ordenaçoens, Proviſoens, Extravagantes, e Alvarás, que em contrario forem, por qualquer via, ou por qualquer modo; poſto que ſejaõ taes, que foſſe neceſſario fazer aqui dellas eſpecial, e expreſſa mençaõ.

Pelo que, mando ao Preſidente do Deſembargo do Paço, Regedor da Caſa da Supplicaçaõ, Védores da minha Fazenda, Preſidentes do Conſelho Ultramarino, e da Meſa da Conſciencia, e Ordens, e a todos os Deſembargadores, Corregedores, e Juizes, e Juſtiças de meus Reynos, que aſſim o cum-

praõ

praõ, e guardem, e façaõ cumprir, e guardar com a mais inviolavel observancia: E Hey por bem, que este Alvará valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que para ella naõ passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenaçaõ em contrario. Dado em Belem aos seis de Agosto de mil setecentos e cincoenta e sete.

REY.

Sebastiaõ Joseph de Carvalh e Mello.

ALvará, porque V. Mageſtade ha por bem confirmar os Eſtatutos da Real Fabrica das Sedas, eſtabelecida no Suburbio do Rato: na fórma, que nelle ſe declara.

Para V. Mageſtade ver.

Filippe Joſeph da Gama o fez.

Regiſtado na Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reyno, no livro da Fabrica Real das Sedas, a fol. 9. Belem a 6 de Agoſto de 1757.

Filippe Joſeph da Gama.

Con-

CONformando-me com o parágrafo II. dos Eſtatutos da Real Fabrica das Sedas, ſita no Suburbio do Rato: Sou ſervido nomear para Directores della pela Junta do Commercio deſtes Reynos, e ſeus Dominios, a *Joſeph Moreira Leal*, e *Joaõ Rodrigues Monteiro*: E pela Junta da Adminiſtraçaõ da Companhia Geral do Graõ Pará, e Maranhaõ, a *Joſeph Franciſco da Cruz*, e *Manoel Ferreira da Coſta*, para eſtabelecerem a ſobredira Fabrica no primeiro triennio, conforme os Eſtatutos della. A meſma Junta do Commercio deſtes Reynos, e ſeus Dominios o tenha entendido, e o faça executar pelo que lhe pertence. Belem 6 de Agoſto de 1757.

Com a Rubrica de Sua Mageſtade.

Regiſtado no liv. da Real Fabrica das Sedas a fol. 10.

POderá o Impreſſor Miguel Rodrigues eſtampar os Eſtatutos da Real Fabrica das Sedas, eſtabelecida no Suburbio do Rato; porque para eſſe effeito, por eſte Decreto ſómente, lhe concedo a licença neceſſaria. Belem a ſeis de Agoſto de mil ſetecentos e cincoenta e ſete.

Com a Rubrica de Sua Mageſtade.

Regiſtado.

POR quanto ElRei Meu Senhor, e Pai, que Santa gloria haja, com os motivos da defeza, e indemnidade da sua Authoridade Regia, que fóraõ manifestos, expedio a cinco de Julho do anno de mil setecentos e vinte e oito o Decreto, cujo theor he o seguinte.

» Sendo taõ notorias como justificadas as causas, que me movêraõ a mandar sahir da Corte » de Roma, e Estado do Papa os meus Ministros, que nelles residiaõ: Hei por bem pelas mesmas causas, que os » meus Vassallos, tanto Seculares, como Ecclesiasticos, e » Regulares de qualquer condiçaõ, dignidade, ou Ordem, » que se acharem na mesma Corte, e terras, ou que de hoje em diante chegarem a ellas, saiaõ das referidas Corte, e terras dentro de seis mezes, que lhe correráõ do » dia, em que for publicada nesta Corte esta minha Resoluçaõ, e todos os que assim naõ o cumprirem, sendo Seculares seraõ desnaturalisados, e confiscados os seus bens, » que tiverem nestes meus Reinos, e Senhorios, em qualquer tempo que forem achados; e sendo Ecclesiasticos, ou » Regulares de qualquer condiçaõ, Dignidade, ou Ordem, » seraõ desnaturalisados; e mando outrosim, que todos os » Vassallos do Papa Seculares, Ecclesiasticos, ou Regulares, de qualquer condiçaõ, Dignidade, ou Ordem, que » se acharem nestes meus Reinos, e Senhorios, saiaõ dos » ditos Reinos, e Ilhas adjacentes dentro de dois mezes, » que começaráõ nesta Corte do dia em que se publicar esta Resoluçaõ; e nas Provincias, e Reino do Algarve, e » Ilhas adjacentes, do em que se fizer notoria por Editaes » nas Cabeças das Comarcas; e pelo que respeita aos mais » Senhorios, ordeno que saiaõ delles no termo, que mando » declarar ao Conselho Ultramarino, e se dentro dos referidos termos naõ tiverem sahido dos ditos meus Reinos, » e Senhorios, seraõ expulsos pelas minhas Justiças, e incorreráõ os que forem Seculares na confiscaçaõ de todos » os seus bens, que em qualquer tempo forem achados: E » esta minha Resoluçaõ ordeno se pratique com as Pessoas » Estrangeiras, Seculares, Ecclesiasticas, ou Regulares, de

*

» qual-

POR quanto ElRei Meu Senhor, e Pai, que Sanctaglória haja, com os motivos da defeza, e indemnidade da sua Authoridade Regia, que forão manifestos, expedio a cinco de Julho do anno de mil setecentos e vinte e oito o Decreto, cujo theor he o seguinte.

» Sendo taõ notorias como justificadas as causas, que me moveraõ a mandar sahir da Corte » de Roma, e Estado do Papa os meus Ministros, que nel- » les residiaõ: Hei por bem pelas mesmas causas, que os » meus Vassallos, tanto Seculares, como Ecclesiasticos, e » Regulares de qualquer condiçaõ, dignidade, ou Ordem, » que se acharem na mesma Corte, e terras, em que de ho- » je em diante chegarem a ellas, saiaõ das referidas Cor- » te, e terras dentro de seis mezes, que lhe correraõ do » dia, em que for publicada nesta Corte esta minha Resolu- » çaõ, e todos os que assim naõ o comprirem, sendo Se- » culares seraõ desnaturalisados, e confiscados os seus bens, » que tiverem nestes meus Reinos, e Senhorios, em qual- » quer tempo que forem achados; e sendo Ecclesiasticos, ou » Regulares de qualquer condiçaõ, Dignidade, ou Ordem, » seraõ desnaturalisados; e mando outrosim, que todos os » Vassallos do Papa Seculares, Ecclesiasticos, ou Regula- » res, de qualquer condiçaõ, Dignidade, ou Ordem, que » se acharem nestes meus Reinos, e Senhorios, saiaõ dos » ditos Reinos, e Ilhas adjacentes dentro de dois mezes, » que começaraõ nesta Corte do dia em que se publicar es- » ta Resoluçaõ; e nas Provincias, e Reino do Algarve, e » Ilhas adjacentes, do em que se fizer notoria por Editaes » nas Cabeças das Comarcas; e pelo que respeita aos mais » Senhorios, ordeno que saiaõ delles no termo, que mando » declarar ao Conselho Ultramarino, e se dentro dos refe- » ridos termos naõ tiverem sahido dos dous meus Reinos, » e Senhorios, seraõ expulsos pelas minhas Justiças, e in- » correraõ os que forem Seculares na confiscaçaõ de todos » os seus bens, que em qualquer tempo forem achados: E » minha Resoluçaõ ordeno se pratique com as Pessoas » Ecclesiasticas, ou Regulares, de » qual-

» qualquer condiçaõ, Dignidade, ou Ordem que se acha-
» rem nestes meus Reinos, e Senhorios, ou a elles vierem
» daqui em diante, que de algum modo servirem, ou ti-
» verem cargos, ou occupações pertencentes de qualquer sor-
» te ao serviço do Papa, ou seus Dominios, ou da Curia
» Romana: E pelo que respeita aos meus Vassallos assim
» Seculares, como Ecclesiasticos, ou Regulares de qualquer
» condiçaõ, Dignidade, ou Ordem, em que concorre qual-
» quer das sobreditas circunstancias, incorreráõ os Seculares
» em pena de desnaturalizamento, e confiscaçaõ de todos os
» seus bens, que em qualquer tempo forem achados; e se-
» raõ desnaturalizados os Ecclesiasticos, ou Regulares so-
» breditos, se logo que esta Resoluçaõ for publicada nesta
» Corte, ou nas Cabeças das Comarcas em que viverem,
» naõ dimittirem qualquer dos referidos Cargos, ou occupa-
» ções, ou daqui em diante os acceitarem, ou exercerem:
» Hei outro sim por bem declarar, que todos os Vassallos
» do Papa, de qualquer qualidade, Estado, ou condiçaõ
» assima referidas, que vierem a estes Reinos, ou Senho-
» rios delles depois desta minha Resoluçaõ, naõ sejaõ ad-
» mittidos; e se de facto forem nelles achados se pratique
» com os taes o mesmo, que por este Decreto tenho resol-
» vido, a respeito dos quais ao presente se achaõ nos ditos
» meus Reinos, e Senhorios. A Mesa do Desembargo do
» Paço o tenha assim entendido; e nesta conformidade o fa-
» ça executar, mandando pôr Editaes nesta Corte, e em to-
» das as Comarcas do Reino, e Ilhas adjacentes, para que
» se pratiquem com os transgressores as penas, e procedi-
» mentos que ordeno; e pelo que respeita ás Conquistas man-
» do declarar ao Conselho Ultramarino o que deve execu-
» tar. Lisboa Occidental cinco de Julho de mil setecentos e
» vinte e oito. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

E por quanto presentemente concorrem (com grande desprazer meu) naõ só a referida causa, mas as outras muito mais aggravantes, e urgentes que tem sido manifestas para fazerem indespensavelmente necessarias aquellas temporalidades, e a prompta, e immediata execuçaõ dellas: Sou servido, que logo se ponhaõ Editaes em tudo conformes ao sobredito Decreto sem restricçaõ alguma, que naõ seja a de que as Pessoas que devem sahir da Curia de Roma sejaõ obrigadas a se porem fóra della até o ultimo dia do mez de Septembro proximo seguinte, na fórma em que lhe tenho ordenado. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com expediçaõ dos sobreditos Editaes, em que este será sempre inserto. Nossa Senhora da Ajuda, a quatro de Agosto de mil setecentos e sessenta.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Cumpra-se, e se registe, e se passem as Ordens necessarias. Lisboa a cinco de Agosto de mil setecentos e sessenta. = Com sete Rubricas do Presidente, e Ministros da Mesa do Desembargo do Paço.

POR quanto ElRei Meu Senhor, e Pai, que Santa Gloria haja, com os motivos da defeza, indemnidade da sua Authoridade Regia, que fóraõ manifestos, expedio a cinco de Julho do anno de mil setecentos e vinte e oito o Decreto cujo teor he o seguinte.

» Sendo conveniente ao meu Serviço que nenhum Vassallo meu vá á Corte de Roma, e estados do Papa, nem » mande dinheiro á dita Corte, e Estados, ou impetre do » Papa, ou de seus Tribunaes, ou Ministros, Bullas, Breves, Graças, ou quaesquer outros Despachos sem expressa licença minha: Hei por bem, e mando, que sem preceder a dita licença expedida pela Secretaria de Estado » nenhuma Pessoa Secular, Ecclesiastica, ou Regular dos » meus Reinos, e Senhorios, de qualquer condiçaõ, Dignidade, ou Ordem possa ir á Corte de Roma, ou terras do Papa; e tambem sem preceder a mesma licença, » nenhuma das ditas Pessoas, nem qualquer Communidade » Secular, Ecclesiastica, ou Regular mande requerer na dita Corte quaesquer Bullas, Breves, Graças, ou Despachos, nem ponhaõ, mandem pôr na mesma Corte, ou » terras dinheiro algum, ou seja extrahido destes Reinos, » ou Senhorios em moeda, ouro, ou prata (no qual caso » se observará irremissivelmente, o que dispõe a Ordenaçaõ » do Reino) ou por letras, tanto sendo passadas em direitura para Roma, ou terras do Papa, como para outras » partes, de sorte que hajaõ de ir a Roma, ou ás ditas » terras: E todos os que depois da publicaçaõ deste Decreto faltarem á observancia delle, incorreráõ, sendo Seculares, na pena de confiscaçaõ de todos os seus bens, que » em qualquer tempo forem achados, e de serem desnaturalizados de meus Reinos, e Senhorios; e sendo Ecclesiasticos, ou Regulares de qualquer condiçaõ, Dignidade, ou Ordem, seraõ desnaturalizados delles; e sendo alguma Communidade Secular, Ecclesiastica, ou Regular, » ficará no meu arbitrio mandar proceder na fórma sobredita contra aquellas Pessoas dellas, que me parecer: E hei » outrosim por bem, e ordeno, que nenhuma das referidas » Communidades, ou Pessoas Seculares, Ecclesiasticas, ou » Regulares de qualquer condiçaõ, Dignidade, ou Ordem » dos meus Reinos, e Senhorios usem de Bulla, Breve, » Graça, ou Despacho do Papa, ou de seus Tribunaes, ou » Ministros, de qualquer sorte concedidos sem primeiro os » apresentarem na Secretaria de Estado para os mandar examinar, e me serem presentes, e se lhes dar reposta por » escrito pelo Secretario de Estado, e os que fizerem o contrario, e tambem os Juizes, que derem á execuçaõ as » taes Bullas, Breves, Graças, ou Despachos sem primeiro » se haverem apresentados na dita Secretaria, e se lhe dar » reposta por escrito pelo dito Secretario de Estado, incorreráõ os Seculares na pena de confiscaçaõ, e de serem » desnaturalizados; e os Ecclesiasticos, ou Regulares sobreditos seraõ desnaturalizados: E hei por bem, que este Decreto, e prohibições nelle feitas comprehendaõ a todas as » Communidades, e Pessoas, Estrangeiras, Seculares, Ecclesiasticas, ou Regulares de qualquer condiçaõ, Dignidade, ou Ordem, que vivem ou redsiem nos meus Reinos, e Senhorios, ou a elles vierem, e os que faltarem » á observancia delle, sendo Ecclesiasticos, ou Regulares, » sejaõ expulsos de meus Reinos, e Senhorios; e sendo Seculares além da expulsaõ, incorraõ em pena de confiscaçaõ de seus bens, que em qualquer tempo forem achados; e mandando dinheiro, ouro, ou prata se guardará » irremissivelmente o que dispõe a Ordenaçaõ; e outrosim » Hei por bem declarar, que nesta Resoluçaõ ficaõ comprehendidos todos os Regulares de meus Reinos, e Senhorios, Naturaes, e Estrangeiros, para naõ recorrerem por » modo algum aos Prelados Superiores, que assistirem em » Roma, ou em terras do Papa, nem a seus Commissarios » Delegados, ou Subdelegados em qualquer parte residentes, sem minha especial licença, nem acceitarem, ou usarem da Graça, Ordem, Disposiçaõ, ou Despacho algum » sem serem apresentados na Secretaria de Estado, para me » serem presentes, e se lhe dar reposta por escrito pelo Secretario de Estado; e que fazendo o contrario, se praticará com elles, e com quaesquer Juizes, e Executores, » assim Ecclesiasticos, como Regulares de qualquer condiçaõ, Dignidade, ou Ordem que sejaõ, que pelas ditas

» Gra-

» Graças, ou Ordens de algum modo procederem, o mes-
» mo, que por este Decreto ordeno a respeito dos Eccle-
» siasticos, e Regulares, que recorrem a Roma sem licen-
» ça minha ou usarem sem ella de Bullas, e Graças de qual-
» quer modo concedidas. A Mesa do Desembargo do Paço
» o tenha assim entendido, e faça executar; e para a publi-
» cação desta Resolução, mandará pôr Editaes com o teor
» della nesta Corte, e nas Comarcas dos Reinos, e Ilhas
» adjacentes, para que venha á noticia de todos, e se cum-
» pra inviolavelmente, e se executem nos transgressores as
» penas, e procedimentos nella estabelecidos, e pelo que
» pertence ás Conquistas, o mando declarar ao Conselho
» Ultramarino, para que a faça publicar, e executar nellas.
» Lisboa Occidental a cinco de Julho de mil setecentos e
» vinte e oito. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

E por quanto presentemente concorrem (com grande desprazer meu) não só a referida causa; mas as outras muito mais aggravantes, e urgentes que tem sido manifestas: Sou servido, que logo se ponhaõ Editaes em tudo conformes ao sobredito Decreto sem restricção alguma, que não seja a de que as Pessoas que devem sahir da Curia de Roma sejaõ obrigadas a se pôrem fóra della até o ultimo dia do mez de Septembro proximo seguinte, na fórma em que lhes tenho ordenado. A mesma Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com a expediçaõ dos sobreditos Editaes em que este será sempre inserto. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a quatro de Agosto de mil setecentos e sessenta.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Cumpra-se, e se registe, e se passem as Ordens necessarias. Lisboa a cinco de Agosto de mil setecentos e sessenta. = Com sete Rubricas do Presidente, e Ministros da Mesa do Desembargo do Paço.

Por

POR quanto ElRei Meu Senhor, e Pai, que Santa Gloria haja, com os motivos da defeza, indemnidade da sua Authoridade Regia, que fóraõ manifestos, expedio a cinco de Julho do anno de mil setecentos e vinte e oito o Decreto, cujo teor he o seguinte.

» Tenho resolvido, que todos os Vassallos do Papa,
» que se acharem ao presente em meus Reinos, e Senho-
» rios, saiaõ delles dentro do tempo, que lhes mandei pres-
» crever; e que daqui em diante naõ sejaõ admittidos nel-
» les os que de novo vierem, por ser assim conveniente a
» meu Serviço; e porque tambem o he que nos mesmos
» Reinos, e Senhorios naõ se admittaõ fazendas, ou gene-
» ros alguns da Corte de Roma, e terras do Papa, nem se
» lhes dem despachos nas Alfandegas: Sou servido que do
» dia desta Resoluçaõ fiquem prohibidas as ditas fazendas,
» e generos, e se lhes naõ dê despacho nas Alfandegas,
» ou venhaõ em nome dos Vassallos do Papa, ou de quaes-
» quer Pessoas de outra Naçaõ, e ainda que venhaõ em no-
» me dos meus Vassallos, e se pratique com os ditos gene-
» ros, e fazendas o mesmo, que com as fazendas, e gene-
» ros de contrabando; e as fazendas, e generos, que já es-
» tiverem nas Alfandegas, se entreguem sem se despacha-
» rem ás Pessoas a quem pertencerem fazendo termo de as
» tirarem, e remetterem para fóra do Reino dentro de seis
» mezes; e naõ o cumprindo assim, ficaráõ logo perdidas
» para a minha Fazenda; e quanto ás fazendas, e generos
» que já estiverem despachadas, e tiradas das Alfandegas
» em poder de particulares para as venderem, seraõ obriga-
» dos a manifestallas ás minhas Justiças, dentro de dez dias
» da publicaçaõ desta minha Resoluçaõ, e fazer inventario
» dellas, e dispor das taes fazendas, e generos assim inven-
» tariados dentro de hum anno, que lhes concedo para o seu
» consumo; e naõ as manifestando, e faltando a fazer o in-
» ventario dentro do dito termo de dez dias, ficaráõ logo
» perdidas, para a minha Fazenda as taes fazendas, e ge-
» neros de que se dará a terça parte a quem as denunciar;
» e da mesma sorte ficaráõ irremissivelmente perdidas, com
» applicaçaõ da terça parte para o Denunciante todas as di-

» tas

» tas fazendas, e generos, assim inventariados que passado
» o anno de seu consumo se acharem para vender, em po-
» der de quaesquer Pessoas naturaes, ou Estrangeiras, e Se-
» culares, Ecclesiasticas, ou Regulares. O Conselho da Fa-
» zenda o tenha assim entendido, e nesta conformidade o
» fará executar neste Corte, e Comarcas delles, e das di-
» tas Ilhas; e pelo que toca ás Conquistas, o mando de-
» clarar ao Conselho Ultramarino para o fazer executar nel-
» las. Lisboa Occidental a sinco de Julho de mil setecentos
» vinte e oito. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

E por quanto presentemente concorrem (com grande desprazer meu) naõ só a referida causa; mas as outras muito mais aggravantes, e urgentes que tem sido manifestas para fazerem indispensavelmente necessarias aquellas temporalidades, e a prompta, e immediata execuçaõ della: Sou servido, que logo se ponhaõ Editaes em tudo conformes ao sobredito Decreto sem restricçaõ alguma. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar com a expediçaõ dos sobreditos Editaes, em que este será sempre inserto. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a quatro de Agosto de mil setecentos e sessenta.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Cumpra-se, e registe-se, e se passem as Ordens necessarias. Lisboa, a seis de Agosto de mil setecentos e sessenta. = Com tres Rubricas dos Conselheiros da Real Fazenda.

14 de Agosto de 1760

POR quanto ElRey Meu Senhor, e Pay, que Santa Gloria haja com os motivos da defeza, e indemnidade da ſua Authoridade Regia, que foram manifeſtos, expedio a ſinco de Julho do anno de mil e ſetecentos e vinte e oito o Decreto cujo theor he o ſeguinte.

,, Sendo taõ notorias como juſtificadas
,, as cauſas que me moveram a mandar ſahir da Corte de Ro-
,, ma, e Eſtados do Papa os meus Miniſtros, que nelles rezi-
,, diam: Hey por bem pelas meſmas cauſas, que os meus Vaſ-
,, ſallos, tanto Seculares, como Eccleſiaſticos, e Regulares
,, de qualquer condiçaõ, Dignidade, ou Ordem que ſe acha-
,, rem na meſma Corte, e terras, ou que de hoje em diante
,, chegarem a ellas, ſayaõ das referidas Corte, e terras dentro
,, de ſeis mezes, que lhe correrám do dia em que fôr publicada
,, neſta Corte eſta minha Reſoluçaõ, e todos os que aſſim naõ
,, o cumprirem, ſendo Seculares ſeraõ deſnaturalizados, e con-
,, fiſcados os ſeus bens; que tiverem neſtes meus Reinos, e
,, Senhorios, em qualquer tempo que forem achados, e ſendo
,, Eccleſiaſticos, ou Regulares de qualquer condiçaõ, Digni-
,, dade, ou Ordem, ſeraõ deſnaturalizados; e mando outro
,, ſim, que todos os Vaſſallos do Papa Seculares, Eccleſiaſti-
,, cos, ou Regulares, de qualquer condiçaõ, Dignidade,
,, ou Ordem, que ſe acharem neſtes meus Reinos, e Senhorios,
,, ſayaõ dos ditos Reinos, e Ilhas adjacentes dentro de dous
,, mezes, que começarám neſta Corte do dia em que ſe publi-
,, car eſta Reſoluçaõ; e nas Provincias, e Reino do Algarve,
,, e Ilhas adjacentes, do em que ſe fizer notoria por Editaes nas
,, Cabeças das Comarcas; e pelo que reſpeita aos mais Senho-
,, rios, ordeno que ſayaõ delles no termo, que mando decla-
,, rar ao Conſelho Ultramarino, e ſe dentro dos referidos ter-
,, mos naõ tiverem ſaîdo dos ditos meus Reinos, e Senhorios,
,, ſeraõ expulços pelas minhas Juſtiças, e incorreráõ os que fo-
,, rem Seculares na confiſcaçaõ de todos os ſeus bens, que em
,, qualquer tempo forem achados: E eſta minha Reſoluçaõ
,, ordeno ſe pratique com as Peſſoas Eſtrangeiras, Seculares,
,, Eccleſiaſticas, ou Regulares, de qualquer condiçaõ, Di-
,, gnidade, ou Ordem que ſe acharem neſtes meus Reinos, e
,, Senhorios, ou a elles vierem daqui em diante, que de algum

,, modo

„ modo ſervirem, ou tiverem cargos, ou occupaçoens per-
„ tententes de qualquer ſorte ao ſerviço do Papa, ou ſeus
„ Dominios, ou da Curia Romana: E pelo que reſpeita aos
„ meus Vaſſallos aſſim Seculares, como Eccleſiaſticos, ou
„ Regulares de qualquer condiçaõ, Dignidade, ou Ordem,
„ em que concorrer qualquer das ſobreditas circunſtancias, in-
„ correráõ os Seculares em pena de deſnaturalizamento, e
„ confiſcaçaõ de todos os ſeus bens, que em qualquer tem-
„ po forem achados; e ſeraõ deſnaturalizados os Eccleſiaſticos,
„ ou Regulares ſobreditos, ſe logo que eſta Reſoluçaõ for pu-
„ blicada neſta Corte, ou nas Cabeças das Comarcas em que
„ viverem, naõ dimitirem quaeſquer dos referidos Cargos,
„ ou occupaçoens, ou daqui em diante os aceitarem, ou exer-
„ cerem: Hey outro ſim por bem declarar, que todos os Vaſ-
„ ſallos do Papa, de qualquer qualidade, Eſtado, ou condi-
„ çaõ aſſima referidas, que vierem a eſtes Reinos, ou Senho-
„ rios delles depois deſta minha Reſoluçaõ, naõ ſejaõ admit-
„ tidos; e ſe de facto forem nelles achados ſe pratique com os
„ taes o meſmo, que por eſte Decreto tenho reſolvido, a reſ-
„ peito dos quaes ao preſente ſe achaõ nos ditos meus Reinos,
„ e Senhorios. A Meza do Deſembargo do Paço o tenha aſſim
„ entendido; e neſta conformidade o faça executar, mandan-
„ do pôr Editaes neſta Corte, e em todas as Comarcas do
„ Reino, e Ilhas adjacentes, para que ſe pratiquem com os
„ tranſgreſſores as penas, e procedimentos que ordeno; e pe-
„ lo que reſpeita ás Conquiſtas mando declarar ao Conſelho
„ Ultramarino o que deve executar. Lisboa Occidental ſinco
„ de Julho de mil ſetecentos e vinte e oito. = Com a Rubri-
„ ca de Sua Mageſtade.

E por quanto preſentemente concorrem (com grande deſprazer meu) naõ ſó a referida cauſa, mas as outras muito mais aggravantes, e urgentes que tem ſido manifeſtas para fazerem indeſpenſavelmente neceſſarias aquellas temporalidades, e a prompta, e immediata execuçaõ dellas: Sou ſervido que logo ſe ponhaõ Editaes em tudo conformes ao ſobredito Decreto ſem reſtricçaõ alguma, que naõ ſeja a de que as Peſſoas que devem ſahir da Curia de Roma ſejaõ obrigadas a ſe porem fóra della até o ultimo dia do mez de Setembro proximo ſeguinte, na fórma em que lhes tenho ordenado. A Meza do Deſembargo do Paço o tenha aſſim entendido, e faça executar com expediçaõ dos ſobreditos Editaes, em que eſte ſerá ſempre inſerto. Noſſa Senhora da Ajuda, a quatro de Agoſto de mil ſetecentos e ſeſſenta.

Com a Rubrica de Sua Mageſtade.

Cumpra-ſe, e ſe regiſte, e ſe paſſem as Ordens neceſſarias. Lisboa a ſinco de Agoſto de mil ſetecentos, e ſeſſenta. = Com ſete Rubricas do Prezidente, e Miniſtros da Meza do Deſembargo do Paço.

Cumpra-se, e se registe, e se passem as Ordens ce-
ssarias. Lisboa a sinco de Agosto de mil setecentos, e ses-
senta. = Com sete Rubricas do Prezidente, e Ministros da
Meza do Desembargo do Paço.

1

U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que, tendo attençaõ ao que repetidas vezes me foi repreſentado por parte do Director Geral dos Eſtudos ſobre os Exames dos Profeſſores publicos, e particulares neſta Corte, e Reino, e ſobre os dos Eſtudantes, que pertendem matricular-ſe na Univerſidade de Coimbra em alguma das quatro Faculdades maiores de Theologia, Canones, Leis, ou Medicina: Fui ſervido approvar as providencias, que o ſobredito Director Geral tem praticado, e mandado praticar a eſte reſpeito, em quanto por falta do competente numero dos Profeſſores habeis ſenaõ tinha chegado ao termo de ſe pôr na ſua inteira obſervancia tudo o que houve por bem ordenar na Ley, e Inſtrucçoens de ſete de Julho de mil ſetecentos cincoenta e nove, publicadas para a reſtauraçaõ dos Eſtudos das Letras humanas. E conformando-me com as meſmas providencias: Sou ſervido declarar os Paragrafos onze, dezaſeis, e dezaſete da dita Ley, na maneira ſeguinte.

2 Os Exames para as Cadeiras da Rhetorica ſe faraõ ſempre daqui em diante por Profeſſores Regios da referida Arte, que tenhaõ cartas aſſignadas pelo Director Geral, paſſadas pela Chancellaria, e tomado juramento em caza do Chanceller mór do Reino, de bem cumprirem a ſua obrigaçaõ, a ſaber: Na Cidade de Lisboa por tres dos referidos Profeſſores na prezença do Director Geral: Na Cidade de Coimbra pelos dous Profeſſores da Rhetorica, que fui ſervido nomear para a meſma Cidade, em prezença do Commiſſario em quem delegar o Director Geral os ſeus poderes. O qual deve remetter ao meſmo Director Geral os autos ſummarios dos Exames, na fórma das Inſtrucçoens, que particularmente lhe houver dado: Praticando-ſe o meſmo nas Cidades do Porto, e de Evora, logo que nellas ſe eſtabelecerem os ſeus reſpectivos Profeſſores.

3 Os Exames para as Cadeiras de Gramatica Latina deſta Corte, ſe faraõ nella da meſma ſorte por cinco Profeſſores Regios perante o Director Geral, que ao ſeu arbitrio poderá meter neſte numero algum Profeſſor Regio de Rhetorica, parecendo-lhe. Para as de Coimbra ſe faraõ pelos Profeſſores Regios de Rhetorica, e de Gramatica, eſtabelecidos naquella Cidade, perante o Commiſſario delegado do ſobredito Director. E o meſmo ſe praticará nas outras Cidades do Porto, e de Evora.

Tanto

4 Tanto que em cada huma das referidas Cidades houver o numero de tres Professores, dos quaes hum seja de Rhetorica, poderaõ ser por elles examinados os oppositores ás Çadeiras das Cidades, e Villas das respectivas Providencias, a que prezidem nos Estudos os Delegados do Director Geral, sem que os referidos oppositores tenhaõ o incommodo de virem á Corte para este fim.

5 Pelo que respeita aos Exames dos que pertenderem ensinar particularmente em suas cazas, ou nas das pessoas, que lhes quizerem confiar a educaçaõ de seus filhos, bastará que se façaõ por dous Professores Regios de Gramatica Latina, a quem o Director Geral, ou seus Commissarios os remetterem na conformidade do Paragrafo onze da dita Ley de vinte e oito de Junho de mil setecentos cincoenta e nove: Concorrendo nos ditos Professores a qualidade de terem cartas passadas pela Chancellaria na sobredita fórma.

6 E por quanto nos Paragrafos dezaseis, e dezasete da referida Ley se persuade a utilidade, e necessidade do Estudo da Rhetorica em todas as sciencias: Para evitar as duvidas, que podem moverse sobre a sua intelligencia, de sorte que embaracem os justissimos fins, que fazem o seu objecto em beneficio publico: Sou servido ordenar, que o dito Paragrafo dezasete se observe sem interpretaçaõ, ou modificaçaõ alguma: E que depois que houver decorrido anno e meio, contado do tempo do estabelecimento das Cadeiras, nas quatro Cidades acima referidas; assim como respectivamente se forem nellas estabelecendo; nenhuma pessoa de qualquer qualidade, estado, e condiçaõ que seja, possa ser admittida a matricular-se na Universidade de Coimbra em alguma das quatro Faculdades maiores, sem para isso ser habilitada por Exame feito pelos dous Professores Regios de Rhetorica da Universidade, com assistencia do Commissario do Director Geral, ainda que tenha passe, bilhete, ou escrito de outro qualquer Professor Regio desta Corte, ou quem estudasse, ou aprendesse; e ainda que tenha hum, ou mais annos de Logica, os quaes o naõ escusaraõ de se habilitar por meio do dito Exame da Rhetorica, como Arte precizamente necessaria para o progresso dos Estudos maiores.

E este se cumprirá como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, para em tudo ter a sua devída execuçaõ, naõ obstantes quaesquer Disposições de Direito commum, ou deste Reino, que Hei por derogados.

Pelo que: mando á Mesa do Desembargo do Paço, Conselho da Fazenda, Regedor da Caza da Supplicaçaõ, ou quem seu cargo

cargo servir, Meza da Consciencia, e Ordens, Conselho Ultramarino, Governador da Relaçaõ, e Caza do Porto, ou quem seu cargo servir, Reitor da Universidade de Coimbra, Vice-Reis, e Governadores, e Capitaens Generaes dos Estados da India, e Brasil, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças de meus Reinos, e Senhorios, cumpraõ, e guardem este meu Alvará de Ley, e o façaõ inteiramente cumprir, e guardar, e registar em todos os livros das Cameras das suas respectivas jurisdicções; e ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos, ordeno o faça publicar na Chancellaria, e delle enviar os exemplares a todos os Tribunaes, Ministros, e Pessoas, que o devem executar; registando-se tambem nos livros do Desembargo do Paço, do Conselho da Fazenda, da Meza da Consciencia, e Ordens, do Conselho Ultramarino, da Caza da Supplicaçaõ, e das Relações do Porto, Goa, Bahia, e Rio de Janeiro, e nas mais partes onde se costumaõ registar semelhantes Leys: e lançando-se este proprio na Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aós onze do mez de Janeiro de mil setecentos e sessenta.

REY.

Conde de Oeyras.

ALvará porque V. Magestade ha por bem approvar as providencias interinas, que o Director Geral dos Estudos destes Reinos, e seus Dominios, tem mandado praticar sobre o exercicio dos Professores de Rhetorica, e Gramatica, declarando os Paragrafos onze, dezaseis, e dezasete do Alvará de sete de Julho de mil setecentos cincoenta e nove, na fórma acima ordenada.

Para V. Magestade ver.

Registado

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro primeiro do Registo das Ordens expedidas para a reforma, e restauraçaõ dos Estudos destes Reinos, e seus Dominios. Nossa Senhora da Ajuda a 23 de Jeneiro de 1760.

Joaquim Joseph Borralho.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 26 de Janeiro de 1760.

D. Sebastiaõ Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leis a fol 134. Lisboa, 26 de Janeiro de 1760.

Antonio Joseph de Moura.

Gaspar da Costa Posser o fez.

Foi reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.

U ELREY. Faço ſaber a os que eſte Alvará com força de Ley virem, que por quanto o Santo Padre Benedicto XIV. ora Preſidente na Univerſal Igreja de Deos pela ſua Conſtituiçaõ de vinte de Dezembro do anno de mil ſetecentos quarenta e hum, reprovando todos os abuſos, que ſe tinhaõ feito da liberdade dos Indios do Braſil, com tranſgreſſaõ das Leys, Divinas, e Humanas, condemnou debaixo das penas Eccleſiaſticas, na meſma Conſtituiçaõ declaradas, a eſcravidaõ das peſſoas, e uſurpaçaõ dos bens dos ſobredittos Indios: E por quanto pelos meus Alvarás dados nos dias ſeis, e ſete do mez de Junho do anno de mil ſetecentos cincoenta e cinco, conformando-me com a meſma Conſtituiçaõ Apoſtolica, e excitando efficazmente a obſervancia de todas as Leys, que os Senhores Reys, meus Predeceſſores haviaõ ordenado aos meſmos uteis, e neceſſarios fins do ſerviço de Deos, e meu, e do Bem cõmum dos meus Reynos, e Vaſſallos delles; eſtabeleci inconteſtavelmente a liberdade das Peſſoas, bens, aſſim de raiz, como ſemoventes, e moveis a favor dos Indios do Maranhaõ, e o independente exercicio da Agricultura, que por elles for feita, e do commercio, a que ſe applicarem; dando-lhes huma forma de governo propria para civilizallos, e attrahillos por eſte unico, e adequado meyo ao Gremio da Santa Madre Igreja: Conſiderando a mayor utilidade, que rezultará a todos os ſobreditos reſpeitos de fazer as referidas duas Leys geraes em beneficio de todo o Eſtado do Braſil: E declarando, e ampliando o conteûdo nellas: Ordeno, que a ſua diſpoſiçaõ ſe extenda aos Indios, que habitaõ os meus Dominios em todo aquelle continente, ſem reſtricçaõ alguma, e a todos os ſeus bens, aſſim de raiz, como ſemoventes, e moveis, e a ſua lavoura, e commercio, aſſim, e da meſma ſorte, que ſe acha expreſſo nas referidas Leys, ſem interpretaçaõ, reſtricçaõ, ou modificaçaõ alguma, qualquer que ella ſeja: por que em tudo, e por tudo quero, que ſejaõ julgados, como actual-

men-

mente se julgaõ os das Capitanías do Graõ Pará, e Maranhaõ; ficando a todos commuas as sobreditas Leys, que seraõ com esta para a sua devida observancia; debaixo das mesmas penas, que nellas se achaõ declaradas.

Pelo que: Mando ao Vice-Rey do Estado do Brasil; Governadores, e Capitaens Generaes; Chancelleres da Bahia, e Rio de Janeiro; Officiaes de Justiça, e Guerra; e das Cameras do mesmo Estado do Brasil; Ouvidores, e mais Pessoas delle de qualquer qualidade, e condiçaõ, que sejaõ, a todos em geral, e a cada hum em particular, cumpraõ, e guardem esta Ley, que se registará nas Cameras do ditto Estado, e por ella Hey por derogadas todas as Leys, Regimentos, e Ordens, que haja em contrario ao disposto nesta, que sómente quero que valha, e tenha força, e vigor como nella se contem, sem embargo de naõ ser passada pela Chancellaria, e das Ordenaçoens do livro segundo titulo trinta e nove, quarenta, quarenta e quatro, e Regimentos em contrario. Belem a oito de Mayo de mil setecentos cincoenta e oito.

REY.

Thomé Joachim da Costa Corte-Real.

Alva-

ALvará com força de Ley, porque V. Mageſtade he ſervido ordenar, que a liberdade, que havia concedido aos Indios do Maranhaõ para as ſuas Peſſoas, bens, e Commercio, pelos Alvarás de ſeis, e ſete de Junho de mil ſetecentos cincoenta e cinco, ſe eſtenda na meſma fórma aos Indios, que habitaõ em todo o continente do Braſil, ſem reſtricçaõ, interpretaçaõ, ou modificaçaõ alguma, na fórma, que nelle ſe declara.

Para V. Mageſtade vêr.

Joaquim Joſeph Borralho o fez.

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos a fol 7. do Livro do Regiſto das Leys, e Alvarás. Belem a 9. de Maio de 1758.

Joaõ Gomes de Araujo.

ENDO-ME presente, que pela grande extracçaõ dos Assucares, que se tem transportado para fóra destes Reinos, depois da chegada das ultimas Frotas, se acha este genero reduzido a huma diminuiçaõ tal, que todos os assucares, que por exame constou estarem recolhidos nos armazens da Cidade de Lisboa, apenas poderáõ bastar para o ordinario consumo dos Habitantes della: E sendo ao mesmo tempo informado dos deshumanos monopolios, que no anno proximo precedente se fizeraõ do referido genero, com a occasiaõ de outras similhantes extracções, que devendo fazer-se sómente do superfluo, se extenderaõ desordenadamente até ao mesmo assucar, que era necessario: Sou servida prohibir o embarque, e a sahida de todos os assucares brancos, que se acharem na terra; comprehendendo ainda aquelles, que já estiverem vendidos, e despachados para fóra do Reino; exceptuando sómente os que até o dia da data deste estiverem effectivamente a bordo dos Navios, que devem transportallos; e isto debaixo da pena de perdimento de todos os que se occultarem, ou embarcarem depois desta minha Real prohibiçaõ, a favor dos Officiaes, ou Pessoas que os denunciarem. E sou servida outrosim prohibir debaixo da mesma pena, e das mais, que por Direito se achaõ estabelecidas contra os que fazem monopolios, que do dia da publicaçaõ deste em diante, se possa vender qualquer assucar por preço, que exceda aquelle, que actualmente corre, sem o menor accrescentamento, por minimo que seja; como tambem que pessoa alguma ouse comprar partidas do mesmo genero em grosso, para tornar a vender tambem em grosso; debaixo das sobreditas penas. E para que tudo o referido se possa observar com a exactidaõ, que he necessaria para o Bem-commum dos meus Vassallos: Ordeno que a Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, proceda logo a fazer huma exacta Relaçaõ de todos os assucares, que se achaõ na Cidade de Lisboa, e seu districto, assim nos Armazens públicos, como nos particulares; e que delles naõ possaõ sahir sem

guia

guia da mesma Junta, em que se declare as mãos a que passaõ as partidas, que forem vendidas do referido genero, para que a todo o tempo conste, com certeza, dos lugares onde o deve achar quem delle tiver necessidade. Nas mesmas penas incorreráõ as pessoas, que occultarem o referido genero, e o naõ derem ao manifesto assima ordenado.

Sou servida outrosim, que o Desembargador Conservador da mesma Junta seja Juiz privativo de todas as denuncias, e causas pertencentes á execuçaõ deste: E que as julgue na Relaçaõ de plano, em huma só instancia, com os Adjuntos, que lhe nomear o Regedor, ou quem seu cargo servir, naõ obstantes quaesquer disposições contrarias. A sobredita Junta do Commercio o tenha assim entendido, e faça executar pelo que lhe pertence, mandando logo affixar este por Edital, para que chegue á noticia de todos. Belem, a quatorze de Setembro de mil setecentos sincoenta e oito.

Com a Rubrica de SUA MAGESTADE.

Joaõ Luiz de Sousa Saiaõ.

U

ILLUSTRISSIMO, E EXCELLENTISSIMO SENHOR.

SEndo presente a Sua Magestade os muitos roubos, e homicidios, que se tem commettido na Cidade de Lisboa nestes ultimos dias. Tomando em séria consideraçaõ a deshumanidade daquelles insultos perpetrados contra os seus Vassallos, afflictos na mesma Capital do Reino, que achando-se ainda arruinada naõ póde permittir aos seus habitantes outra segurança, que naõ seja a que tiverem á sombra das Leys, e da sua indefectivel observancia: E havendo mostrado a experiencia, que a dilaçaõ no castigo de taõ detestaveis delictos só serve de animar taõ prejudiciaes delinquentes: He o mesmo Senhor servido excitar a inviolavel observancia dos dous Decretos de quatro de Novembro de mil setecentos cincoenta e cinco, para que se proceda na fórma delles até segunda Ordem Regia, assim a respeito dos roubos feitos dentro da Cidade de Lisboa, e seus suburbios huma legoa ao redor della; como nos homicidios feitos com armas curtas, ou de fogo. E que Vossa Excellencia recomende a guarda dos differentes bairros della, e o exame das pessoas, que nelles vivem, aos Ministros a cujo cargo está a sua Inspecçoõ, com os Adjuntos menos graduados, que julgar lhes saõ necessarios; aos quaes todos, e a cada hum delles, para serem auxiliados pelas Tropas da guarniçaõ dessa Cidade, logo que em nome de Sua Magestade pedirem o dito auxilio: Foi o mesmo Senhor servido mandar passar ao Marquez Estribeiro Mór, Governador das Armas desta Provincia, a Ordem de que a Vossa Excellencia remetto copia, para que tambem na conformidade della obrem os ditos Ministros Inspectores de acordo com os Coroneis, ou Commandantes dos Regimentos: O que tudo participo a Vossa Excellencia de Ordem do mesmo Senhor, para que assim o faça executar. Deos guarde a Vossa Excellencia. Palma, 27 da Janeiro de 1757.

Senhor Duque Regedor.

D. Luiz da Cunha.

IL-

ILLUSTRISSIMO, E EXCELLENTISSIMO SENHOR.

SEndo presente a Sua Mageſtade os muitos roubos, e homicidios, que neſtes ultimos dias ſe tem commettido neſſa Cidade de Lisboa, para haver de os fazer ceſſar, e evitar a bem da ſegurança dos ſeus Vaſſallos habitantes della. Foi o meſmo Senhor ſervido mandar paſſar ao Duque Regedor a ordem, de que a Voſſa Excellencia remetto copia; e para o dito fim he outroſim ſervido ordenar, que dos Regimentos, que ſe achaõ aquartelados nos arrebaldes deſſa Cidode tanto de Infantaria, como de Cavallaria, mande Voſſa Excellencia formar córpos de guarda, e ſahir rondas para os ſitios, e pelos diſtrictos, que ſe julgar mais conveniente pelos Miniſtros, a cuja Inſpecçaõ eſtá a guarda dos diverſos bairros della, e ſeus ſuburbios, no que obraráõ de acordo com os Coroneis, ou Commandantes dos meſmos Regimentos, para que os ditos córpos de guarda, e rondas; como ainda os meſmos Coroneis, e mais Officiaes com o groſſo de ſeus Regimentos reſpectivos auxiliem os ditos Miniſtros todas as vezes, que qualquer delles aſſim lho requerer da parte de Sua Mageſtade: O que participo a Voſſa Excellencia de Ordem do meſmo Senhor, para que logo o faça executar. Deos guarde a Voſſa Excellencia. Palma, 27 de Janeiro de 1757.

Senhor Marquez Eſtribeiro Mór.

D. Luiz da Cunha.

Alvará do rebate dos Direitos á madeira deste Reyno. De 22. de Mayo de 1756.

U ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem, que, tendo consideraçaõ aos prejuizos, que sentîraõ os meus Vassallos, que habitaõ nos lugares das Costas destes Reynos, assim pelas embarcaçoens que perderaõ, como pelas casas, que se lhes arruináraõ no Terremoto do primeiro de Novembro do anno proximo passado; e a que, comprehendendo o damno, que se seguio daquellas ruinas, huma grande parte dos outros meus Vassallos, se fazem todos dignos da minha Regia, e Paternal providencia, para animar a navegaçaõ de huns, e dar por meyo della tambem facilidade á reedificaçaõ das propriedades dos outros: Hey por bem, que todas as madeiras da producçaõ das terras destes Reynos, que forem nelles transportadas de huns para outros pórtos, por embarcaçoens que, sem dólo, nem malicia sejaõ proprias de Vassallos meus naturaes dos mesmos Reynos, e dos seus dominios, gozem do mesmo rebate nos Direitos de entrada, e sahida, assim pelos rios, como pelas fozes, e do mesmo favor na fórma da arrecadaçaõ, que tenho concedido á Companhia geral do Graõ Pará, e Maranhaõ, sem alguma differença.

Pelo que mando aos Védores da minha Real Fazenda, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Governador da Relaçaõ, e Casa do Porto; Governador, e Capitaõ General do Reyno do Algarve, e mais Ministros, Officiaes, e pessoas a quem pertencer, que cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, este meu Alvará. O qual valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ passe, ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, naõ obstantes quaesquer Regimentos, Ordens, ou Disposiçoens contrarias, que todas hey por derogadas para este effeito sómente, como se dellas fizesse expressa mençaõ, ficando aliás sempre em seu vigor. E este se registará em todos os lugares, onde se costumaõ registar similhantes Leys, mandando-se o original para a Torre do Tombo. Escritta em Belem, a vinte e dous de Mayo de mil setecentos cincoenta e seis.

REY.

Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello.

Alva-

3.55

ALvará com força de Ley, por que Vossa Magestade he servido ordenar, que todas as madeiras da producçaõ destes Reynos, que nelles forem navegadas de huns a outros portos por embarcaçoens, que sem dólo, nem malicia sejaõ proprias dos Vassallos dos mesmos Reynos, gozem do mesmo rebate de Direitos, que se acha concedido á Companhia geral do Graõ Pará, e Maranhaõ: e do mesmo favor na fórma da arrecadaçaõ delles sem alguma differença.

Para Vossa Magestade vêr.

Registado no livro da Fazenda a fol. 16. Belem, a 26. de Mayo de 1756.

Maximiano de Almeida Dorta.

Antonio Joseph Galvaõ o fez.

Foy reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.

Ley, porque Sua Mageſtade he ſervido mandar erigir ſeis Faróes nas Barras, e Coſtas deſte Reino. Do primeiro de Fevereiro de 1758.

U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará com força de Ley virem, que ſendo-me preſentes: Por huma parte o grande perigo, que correm os Navios, que buſcaõ a Barra de Lisboa; as Coſtas a ellas adjacentes; as entradas da Foz do Rio Tejo, e da meſma Barra de Lisboa; da de Setuval; Pórtos do Algarve, e Barras da Cidade do Porto, e Villa de Vianna; por falta de Faróes, que poſſaõ ſervir aos Navegantes de Marca, e de Guia, para ſe deſviarem opportunamente de fazerem naufragio; na meſma fórma, que ſe pratíca util, e neceſſariamente nos outros lugares Maritimos da Europa, onde ſe temem ſimilhantes perigos: Por outra parte o grave prejuizo, que ſentem os ſobreditos Navegantes na fórma dos deſpachos dos ſeus reſpectivos Navios pelo numero, e diverſidade de trinta e ſinco differentes Eſtaçoens, por onde ſaõ obrigados a tirar Bilhetes em muitos lugares diſtantes huns dos outros, e perante diverſos Miniſtros, e Officiaes, que os dilataõ tantos dias, que chegaõ a contar a mezes, por accidentes, humas vezes neceſſarios, e outras affectados: E pela outra parte as grandes vexaçoens, que tambem reſultaõ aos Homens do Mar, que navegaõ para os meus Dominios Ultramarinos; pelos abuzos, que ſe tem introduzido nos exames, qualificaçoens, e coacçoens, que ſe lhes fazem, para delles ſe aliſtarem os que haõ de ſervir no troço, que foi eſtabelecido pelo Alvará de quatro de Junho de mil ſeiscentos ſetenta e ſete; com os grandes inconvenientes, que a experiencia tem moſtrado, que ſe ſeguem da obſervancia delle: Para que de huma vez ceſſem todos os ſobreditos detrimentos da Navegaçaõ, e dos Navegantes, que tanto procuro proteger em commum beneficio: Ordeno, (com parecer das Peſſoas do meu Conſelho, e de outros Miniſtros doutos, e zeloſos, que mandei ouvir ſobre eſtas importantes materias) que logo ſe levantem ſeis competentes Faróes para guia da Navegaçaõ das referidas Coſtas, e Barras, a ſaber: Hum nas Ilhas das Berlengas, e no lugar dellas, que parecer mais proprio: outro no ſitio de Noſſa Senhora da Guia, ou no meſmo lugar, onde antes o houve, ou em qualquer outro, que mais accommodado ſeja: outro na Fortaleza de S. Lourenço: outro na de S. Juliaõ da Barra: outro na coſta adjacente á Barra da Cidade do Porto, onde mais util for: e outro em fim na

altura da Villa de Vianna: Os quaes todos seraõ erigidos, e acabados com a maior brevidade, que couber no possivel, para ficarem nas noites perpetuamente accezos, com fogos taes, que sempre do alto Mar, e de longe se possaõ distinguir, em soccorro dos referidos Navegantes. Pelo que toca á fórma do despacho dos Navios, estabeleço: Que, conservando-se por ora o estilo de se tirarem as Verbas da Casa da Descarga da Alfandega, para com ellas se pagar na Casa do Marco, como tambem o de se tirarem Certidoens do Comosgrafo mór do Reino, e do Cirurgiaõ mór da Armada, (os quaes as teráõ feitas em papéis estampados com os claros precizos, para nelles escreverem sómente os nomes dos Despachantes, e Navios despachados, sem maior dilaçaõ) todos os mais despachos se reduzaõ a hum só livro, e nelle a hum só Termo, e a huma unica somma, que em si inclua cumulativamente todos os emolumentos, e todas as contribuiçoens, que até agora foraõ pagas por differentes repartições; para que a totalidade da referida somma seja depois distribuida com a devida proporçaõ pelas pessoas, a quem tocarem as sobreditas contribuiçoens, e emolumentos; na mesma fórma, que Fui servido determinar para o despacho do Tabaco pelo Regimento de dezaseis de Janeiro de mil setecentos sincoenta e hum. Porque os Exames pessoaes do Patraõ mór, do Escrivaõ da Provedoria, e do Meirinho dos Armazens, naõ podem ser supprido na referida fórma; e he precizo evitar aos Mestres dos Navios, e Embarcaçoens mercantes, o embaraço, que lhes resulta da demora destas Vestorias, para as quaes os ditos Officiaes naõ podem sempre estar promptos, principalmente nas occasioens de Frotas, pelas muitas incumbencias, com que hoje se achaõ gravados os seus officios: Hei por bem alleviallos dos sobreditos Exames, e Vestorias; salvos com tudo os salarios, que por ellas lhes saõ devidos; os quaes seráõ cobrados na sobredita fórma. E mando, que a obrigaçaõ das mesmas Vestorias, e Exames, passe para a Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, e que esta nomee annualmente os dous Deputados, que julgar mais idoneos, ou da sua mesma Corporaçaõ, ou de fóra della, para examinarem o estado dos cascos, e aos apparelhos, e sobrecellentes dos Navios, e Embarcaçoens mercantes, na fórma do Regimento dos Armazens, que Sou servido, que sómente se observe daqui em diante nesta parte, na referida fórma; revogando-o no que a ella for contrario; e ordenando, que os ditos despachos se reduzaõ aos precizos termos do papel, que baixa assignado pelo Secretario de Estado Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello. E pelo que pertence ao referido Troço: Annullando, e cassando o Alvará, que o estabeleceo: Ordeno, que da publicaçaõ deste em diante, se naõ proceda

mais

mais por elle, para se obrigarem os Marinheiros, e mais Homens do Mar dos Navios mercantes, a servirem no referido Troço, pelo modo, que se praticou até agora, nem se lhes possaõ embargar as suas soldadas nas maõs dos Mestres dos Navios, nem taõ pouco receberse destes, ou dos ditos Marinheiros, Grumetes, e Moços, qualquer gratificaçaõ em dinheiro, ou generos, por mais moderada, que seja: Sobpena de que os Officiaes, que os constrangerem, sem especial ordem minha, firmada pela minha Real maõ, ou delles receberem a titulo de presente, gratificaçaõ, ou qualquer outro, por mais especioso que seja, coiza que exceda o valor de hum tostaõ, percaõ os Officios, se forem Proprietarios, ou o valor delles sendo Serventuarios; e fiquem inhabilitados para entrarem em qualquer outro officio de Justiça, ou Fazenda. Para que o serviço, que até agora se fez na Ribeira das Náos pelo ministerio do referido Troço, se possa continuar como he conveniente: Ordeno, que nelle se pratique o mesmo, que se observava antes do sobredito Alvará revogado: Recebendo o Provedor dos Armazens, por jornaes, e soldadas, os Marinheiros, e Homens de trabalho, que necessarios forem para apparelhar, desapparelhar, crenar, e concertar as Náos; assim como se pratíca com os Artifices, e Homens de trabalho, que se empregaõ na construcçaõ dellas: Tendo sempre com tudo hum numero de Homens competente ao trabalho, que he indispensavel quotidianamente, addictos ao referido serviço, com o vencimento de jornaes nos Domingos, e Dias Santos: Accrescentando, e diminuindo o numero dos outros, que as conjuncturas do tempo fizerem ou necessarios, ou superfluos, conforme a exigencia das mesmas conjuncturas: E observando tudo o referido em tal fórma, que os jornaes, e soldadas destes Marinheiros, e Homens destinados á conservaçaõ, apparelho, e desapparelho das Náos, e Embarcações da minha Real Coroa, sejaõ pagos indispensavelmente nos Sabbados de cada semana, com indisputavel preferencia a toda, e qualquer outra dispeza, em quanto Eu naõ for servido dar sobre esta materia outra mais ampla providencia. E para que naõ faltem os meios, que se fazem precizos para a erecçaõ, e conservaçaõ dos sobreditos Faróes, dos Officiaes, que os haõ de governar, e dos fogos, que nelles se devem accender em todas as noites perpetuamente pelo tempo futuro, em huma occasiaõ, na qual a minha Real Fazenda tem tantas, e taõ urgentes applicações, Estabeleço, que todos os Navios, e Embarcaçoens, que entrarem nos pórtos destes Reinos, em cada vez, que nelles entrarem, paguem por cada huma das respectivas tonelladas, que constituierem a sua lotaçaõ, duzentos réis, sendo os ditos Navios arqueados pela medida de Lisboa, que se deve

com-

communicar para este effeito a todos os outros pórtos dos referidos Reinos; cobrando-se esta contribuiçaõ ao tempo, em que os sobreditos Navios despacharem nas respectivas Alfandegas, pelos Commissarios, que nellas tiver a Junta do Commercio; e remettendo-se o producto della com huma inteira separaçaõ ao Deposito publico da Corte, e Cidade de Lisboa, para delle se applicar em geral beneficio dos Navegantes, e da Navegaçaõ, na fórma assima declarada.

Pelo que: Mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Védores da minha Real Fazenda, Presidente do Conselho Ultramarino, da Mesa da Consciencia, e Ordens, e do Senado da Camera, Chanceller da Relaçaõ, e Casa do Porto, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Officiaes delles, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpraõ, e guardem, e o façaõ cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leys, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Resoluçoens em contrario, que Hei por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliàs sempre em seu vigor. E para que venha á noticia de todos: Mando ao Desembargador do Paço Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór do Reino que o faça publicar na Chancellaria, e enviar por copias impressas, sob meu Sello, e seu signal, a todos os Tribunaes, Ministros, e mais Pessoas, que o devem executar; registando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registar similhantes Leys; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos ao primeiro de Fevereiro de mil setecentos sincoenta e oito.

REY.

Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello.

ALvará com força de Ley, porque Vossa Magestade he servido mandar erigir seis Faróes nas Barras, e Costas deste Reino: Ordenando huma nova fórma do despacho para os Navios Mercantes, que navegaõ para os seus Dominios Ultramarinos: Revogando, e cassando o Alvará, que estabeleceo o Troço: E dando as providencias necessarias para que o serviço, que até agora se fez na Ribeira das Náos pelo ministerio do referido Troço, se possa continuar como he conveniente ao Commercio, e Navegaçaõ: tudo na fórma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro segundo da Junta do Commercio a fol. 75. Belem, 28 de Fevereiro de 1758.

Joaquim Jozé Borralho.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 2 de Março de 1758.

D. Sebastiaõ Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 102. Lisboa, 3 de Março 1758.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Joaquim Jozé Borralho o fez.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

FO'R-

FÓRMA, QUE SUA MAGESTADE ORDENA, *que se pratique no despacho de todos os Navios das Carreiras da Africa, da America, e Asia.*

TODOS, e cada hum dos Mestres dos Navios Mercantes, que se acharem para fazer viagem, se manifestaráõ perante o Secretario da Junta do Commercio, a fim de que esta mande a bórdo os Deputados, que devem fazer o exame, e vestoria nos apparelhos, e sobrecellentes. E achando os referidos Deputados tudo no bom estado, que convém, daráõ ao respectivo Mestre despacho, como até agora se praticou nos Armazens, para se lavrar o Passaporte da Secretaria de Estado, e passar livremente pelas Torres.

No mesmo acto faráõ os sobreditos Deputados a vizita da Artilharia, de que até agora se tirou Bilhete da Tenencia.

Depois das referidas diligencias, passaráõ os sobreditos Mestres a tirar as Verbas da Alfandega, que nella lhes seráõ expedidas com preferencia a todo, e qualquer outro despacho, pelo favor de que se faz digna a Navegaçaõ do Reino, para com ellas irem á Casa do Marco, a qual, para maior facilidade, ordena Sua Magestade, que seja estabelecida junto da mesma Alfandega; e para na referida Casa pagarem naõ só o direito da Cidade pela lotaçaõ do Navio, trazendo carga; e nada, no caso em que a naõ tragaõ; mas tambem todos os outros emolumentos, ou esportulas, que até agora pagaraõ: Fazendo-se de tudo huma só Receita, para depois se entregar a quem toca, por quartéis de tres em tres mezes cada hum.

A sobredita Receita será de quatorze mil e vinte réis para se repartirem na maneira seguinte: Pelo Bilhete da Tenencia quatrocentos e oitenta réis: Para o Escrivaõ da Conservatoria do Tabaco duzentos e quarenta réis: Para a Junta do Commercio mil e quinhentos réis: Para o Patraõ mór, Escrivaõ da Provedoria, e Meirinho dos Armazens, quatro mil e oitocentos réis: Para a Irmandade de S. Roque na Igreja do Carmo, quatro mil e oitocentos réis: Para o Guarda mór do lastro, trazendo-o, dez tostoens: Para o Escrivaõ do Guarda mór da Casa da India, duzentos e quarenta réis: Para o Escrivaõ da Executoria do Conselho Ultramarino, quatrocentos e oitenta réis: Para o Escrivaõ, que fizer o Termo na Casa do Marco, quatrocentos e oitenta réis.

Ao mesmo tempo apresentaráõ os sobreditos Mestres na referida Mesa o Termo da lotaçaõ, que se lhes houver feito para por ella pagarem a contribuiçaõ do Marinheiro da India: Declarando tambem o numero das pessoas da sua Equipagem, para pagarem na mesma receita geral a esmola da Igreja de nossa Senhora da Piedade das Chagas.

Juntamente apresentaráõ na mesma Meza os Despachantes dos Navios a Certidaõ feita, e jurada pelo Capellaõ, e assignada pelo Mestre, pela qual conste ser o dito Capellaõ o mesmo que vai no Navio: outra Certidaõ do Cirurgiaõ mór da Armada, para fazerem constar, que o Cirurgiaõ do Navio he o mesmo, que foi por elle approvado; e huma Certidaõ do Comosgrafo mór, para fazerem constar, que he examinado o Piloto, que deve navegar: Fazendo-se de todos os sobreditos despachos hum Termo, o qual para maior facilidade deve estar impresso na maneira seguinte.

„ Aos de de F. Mestre
„ do Navio que vai para forneci-
„ do com os apparelhos , e com
„ os sobrecellentes de des-
„ pachou, e pagou as contribuiçoens, e emolumentos; e declarou,
„ que naõ he devedor nos Armazens de Sua Magestade de Enxarcia
„ alguma, nem trouxe fazenda para a Casa da India, e se obrigou por
„ Termo a naõ trazer Tabaco algum fóra do seu Manifesto, e a dar as
„ buscas necessarias no seu Navio, na fórma das ordens do mesmo Se-
„ nhor, como tambem a que o Padre Capellaõ
„ que vai no mesmo Navio, e tambem assignou este Termo debai-
„ xo das obrigaçoens costumadas, haja de voltar nelle para este porto
„ de Lisboa, ou em falta a pagar a quantia de cem mil réis: E naõ
„ constou de impedimento algum por parte do Thesoureiro do Con-
„ selho Ultramarino, nem do Escrivaõ dos Degradados, nem do Con-
„ tratador do Sal: De que tudo fiz este Termo, que o mesmo Mes-
„ tre assignou. E eu Fuaõ &c.

Para o mesmo fim da brevidade, e maior expediçaõ dos Despachantes, haverá na referida Meza hum livro de Registo dos sobreditos Termos, no qual se achem as fórmulas delles assima indicadas, tambem impressas com letra de estampa, sómente com os claros, que constaõ da referida fórmula, para se encherem com as datas do dia, mez, e anno do despacho, com as declaraçoens dos apparelhos, e sobrecellentes, e com os nomes dos Mestres, e Capellaens dos Navios, e dos pórtos para onde se despacharem.

Como o referido Termo expedido pela Meza do Marco, passaráõ os referidos Mestres; por huma parte a requerer o Passaporte Real na Secretaria de Estado, pagando aos Officiaes della os emolumentos costumados; e pela outra parte a apresentar os ditos papéis ao Governador da

da Torre do Registo, pagando tambem nella os emolumentos do costume, para lhe dar livre passagem.

E para que nem ao Thesoureiro do Conselho de Ultramar faltem os transportes para os generos, que houverem de remetter por conta da Fazenda Real, nem o Escrivaõ dos Degradados tenha falta de Navios para transportarem os Réos, que houverem de ir cumprir os seus degredos, nem os Officiaes da Enxarcia velha deixem de fazer a devîda arrecadaçaõ della: He Sua Magestade servido, que todos os sobreditos mandem fazer as suas respectivas declaraçoens na referida Meza do Marco, quando tiverem generos, ou prezos, que remetter, ou Enxarcia, que arrecadar, para que se naõ entregue aos Mestres o sobredito Termo, sem terem cumprido com as suas obrigações. O mesmo impedimento poderá oppor o Contratador do Sal na sobredita Meza, quando os Navios houverem faltado em receber as competentes lotaçoens do referido genero.

No despacho dos Navios, que navegarem para os pórtos da Europa, he Sua Magestade servido, que se pratique a mesma formalidade nas partes que lhes saõ applicaveis.

Salvaterra de Magos, o primeiro de Fevereiro de 1758.

Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro segundo da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios a fol. 78. Belem, a 28 de Fevereiro de 1758.

Joaquim Jozé Borralho.

Lei de 4 de Julho de 1776

U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará de Ley virem, que ſendo-me preſentes as repetidas fraudes, com que na Cidade de Lisboa, e em outros lugares deſte Reino, ſe coſtumaõ fazer arrendamentos de dez, e de mais annos, para com o pretexto de que por elles ſe transfere dominio nos locatarios, effeituarem eſtes o dollo, e a emulaçaõ, com que procuraõ o referido titulo de locaçaõ por longo tempo, com o malicioſo, e determinado fim de incommodarem os antecedentes Locatarios, expulſando-os das caſas, e dos Prédios arrendados por menos tempo, que o de dez annos: Attendendo ao bem, e ſocego publico dos meus Vaſſallos: e por obviar os prejuizos, que ſe ſeguem aos que aſſim ſaõ incomodados, naõ ſó pela falta das habitações, donde ſaõ expulſos, mas tambem pelos injuſtos, e multiplicados pleitos, com que doloſamente ſaõ vexados: Eſtabeleço, que todos os Contratos, que naõ forem de afforamento em Fatióta, ou em Vidas, com inteira translacçaõ do util Dominio, ou para ſempre, ou pelo menos, pelas referidas tres Vidas; ſe julguem de ſimples locaçaõ ordinaria, ſem que ſeja viſto transferir-ſe por elles Dominio algum a favor dos Locatarios para lhe dar direito de excluirem os outros Inquilinos, ou Rendeiros anteriores, ſenaõ nos outros caſos, em que por Direito he permittido aos Locadores deſpedirem os ſeus reſpectivos Locatarios. E porque fui informado de que eſtas vexações ſe tem multiplicado com grande impiedade depois do Terremoto do primeiro de Novembro do anno de mil ſetecentos cincoenta e cinco: Declaro por nullos, e de nenhum effeito todos os arrendamentos, que ſe acharem feitos na ſobredita fórma, naõ obſtante que ſe fizeſſem de preterito, e que ſe achem ajuizados, e com cauſas pendentes, ou Sentenças proferidas, nas quaes ſe porá perpetuo ſilencio. Porém aquelles Inquilinos, ou Rendeiros, que já ſe acharem na effectiva habitaçaõ, e poſſe das caſas, ou Préditos arrendados, antes da publicaçaõ deſte Alvará, naõ ſeráõ por elle excluidos; com tanto que fiquem ſem privilegio algum para allegarem o tal arrendamento de longo tempo; antes ficaráõ reputados por ſimples Inquilinos para todos os outros caſos, em que haveriaõ de ſer expulſos, ſe taes arrendamentos de dez, ou de mais annos, naõ houveſſe; ficando neſte caſo havidos por nullos, na ſobredita fórma.

Pelo que: Mando ao Preſidente da Meſa do Deſembargo

do

do Paço; Védores da minha Real Fazenda; Presidente do Conselho Ultramarino; e da Mesa da Consciencia, e Ordens; Regedor da Casa da Supplicaçaõ; Presidente do Senado da Camara, Desembargadores, Ministros, Officiaes, e mais Pessoas a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpraõ, e guardem, e o façaõ cumprir, e guardar, sem falta, nem duvida alguma, sem embargo de quaesquer Leys, Ordenações, Regimentos, Disposições de Direito commum, e Opiniões de Doutores, que em contrario sejaõ; as quaes todas hei por derogadas, como se de todas, e cada huma dellas fizesse expressa, especifica, e individual mençaõ. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella naõ ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, naõ obstante a Ordenaçaõ do Livro segundo Titulo trinta e nove, e quarenta em contrario: Registando-se este em todos os lugares, onde se costumaõ registar similhantes Leys, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belem, aos tres de Novembro de mil setecentos e cincoenta e sete.

REY.

Sebastiaõ José de Carvalho e Mello.

ALvará, por que Vossa Magestade ha por bem annular todos, e quaesquer arrendamentos de dez, e de mais annos, que estiverem feitos, ou se houverem de fazer para adquirir o Dominio de casas, ou Prédios, com o fim de expulsar dolosamente os anteriores Locatarios: Tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim José Borralho o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no livro das Consultas da Mesa do Desembargo do Paço a fol. 102. vers. Belem, a 5 de Novembro de 1757.

Joaquim José Borralho.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

Ley da creaçaõ do lugar de Juiz Executor das Alfandegas do Aſſucar, e Tabaco. De 20 de Março de 1756.

U ELREY. Faço ſaber a quantos eſte Alvará em fórma de Ley virem, que por juſtas cauſas, que me foraõ preſentes: Sou ſervido extinguir os Officios de Executores da Alfandega grande, e da Alfandega do Tabaco da Cidade de Lisboa; como tambem a incumbencia da execuçaõ das dividas da Junta da Adminiſtraçaõ do meſmo Tabaco, que eſtava commettida a hum dos Miniſtros Deputado della; para o que de meu Motu proprio, certa ſciencia, Poder Real, e abſoluto, revogo todas as Leys, Regimentos, Foraes, Alvarás, Decretos, Reſoluções, e Ordens da creaçaõ dos ditos Officios, e incumbencias; e em lugar de todos Hei por bem crear de novo hum lugar de Letras de graduaçaõ de primeiro Banco, que ſe intitule Juiz Executor das dividas das Alfandegas da Cidade de Lisboa, e Junta da Adminiſtraçaõ do Tabaco; para o qual ſe me conſultará no Conſelho da Fazenda hum dos Bachareis approvados para me ſervirem, de melhor nota, que tenha cabimento ao dito lugar, o qual ſervirá por tempo de tres annos, no fim dos quaes dará regularmente reſidencia, que ſerá viſta no meſmo Conſelho, e delle remettida para os Juizes dos Feitos da Fazenda da Caſa da Supplicaçaõ, onde ſerá ſentenceada pelo ſeu merecimento. Vencerá o dito Miniſtro de ſeu Ordenado cento e oitenta mil reis, dos quaes lhe pagará o Theſoureiro da Alfandega grande noventa mil reis, e outros noventa mil reis o Theſoureiro geral do rendimento do Tabaco. E mais haverá todas as aſſignaturas, e emolumentos, e terá a meſma alçada, que tem os Corregedores do Civel da Cidade de Lisboa, ſem que poſſa levar, nem pertender outra alguma propina, aſſignatura, ordinaria, ou ajuda de cuſto.

E para que com maior cuidado execute as dividas de minha Fazenda: Ordeno que de toda a importancia das dividas, que por execuçaõ viva fizer arrecadar, tire dez por cento; dos quaes leve para ſi quatro, e faça entregar dous á peſſoa, que ſervir de Procurador da Fazenda no ſeu Juizo: tres ao Eſcrivaõ da cauſa; e hum ao Solicitador; com o qual diſcontó já feito, ſe entregará o reſto das dividas executadas aos Theſoureiros a que pertencer: Bem entendido, que pela ſimples citaçaõ, ou penhora, pagando os devedores ſem diſputa, nem venda de bens, ſe naõ vencerá eſte premio na conformidade do Alvará de vinte de Novembro de mil ſetecentos

ſincoenta e quatro, excepto o hum por cento dos Solicitadores, porque eſtes ſempre os venceráõ por naõ terem outro emolumento de ſeus Officios.

Conhecerá o dito Juiz Executor de todos os embargos, diſputas, e incidentes, que ſe moverem nas execuções, julgando-as como for juſtiça na primeira inſtancia com Appellaçaõ, e Aggravo para o Juizo dos Feitos da Fazenda da Caſa da Supplicaçaõ: E do meſmo modo conhecerá de todas as preferencias, que algumas peſſoas de fóra pertenderem ter aos bens dos devedores de minha Fazenda, pelas ditas repartições das Alfandegas, e Junta do Tabaco, ou as dividas procedaõ de direitos vencidos, e naõ pagos, ou de fianças naõ deſobrigadas, ou dos Mercadores, que faltarem de credito, ou das condemnações das penas dos deſcaminhos, uſando para eſte fim da meſma juriſdicçaõ concedida ao Provedor, e Feitor Mór da Alfandega grande da ſobredita Cidade, e das mais do Reino, pelos Capitulos 114 até 119 do Foral, e todas as Provisões, e Ordens, que ſobre elles ſe lhe tiverem paſſado. Do qual Provedor, e Feitor Mór, ſou ſervido ſeparar a dita juriſdicçaõ, e conhecimento, pelo grande trabalho, que lhe tem accreſcido do expediente da dita Alfandega, do qual naõ he cõveniente a meu ſerviço, que ſe divirta, para conhecer das ditas preferencias, e cauſas.

Tanto que os direitos das ditas Alfandegas forem vencidos, e que os aſſignantes dellas naõ pagarem, ſeraõ os Theſoureiros obrigados de apreſentarem os eſcritos aos Provedores, para os mandarem notificar pelos Sacadores, que paguem em vinte e quatro horas; e naõ pagando, mandem logo os meſmos Provedores carregar em receita ao dito Juiz Executor para proceder contra elles, e ſeus fiadores a penhora, e prizaõ na fórma dos Foraes, Regimentos da Fazenda, e Ordenações do Reino, até que as dividas ſejaõ inteiramente cobradas. E os Theſoureiros, que dentro de hum mez, depois das dividas vencidas, naõ fizerem a referida diligencia, pagaráõ por ſeus bens toda a falta, que houver nos devedores, a qual haverá delles o meſmo Juiz Executor.

Os Eſcrivães da Meza grande das ditas Alfandegas, que tiverem por diſtribuiçaõ os Livros das ditas fianças, ſeráõ obrigados de os ver todos os dias para ſaberem as que eſtaõ vencidas, ſem eſtarem deſobrigados, das quaes daráõ logo parte aos Provedores, em preſença dos quaes com outro Eſcrivaõ das Mezas, e com o Contador da conferencia, onde houver, liquidaráõ a divida das ditas fianças; e as faraõ carregar em receita ao Juiz Executor dentro de dez dias ſeguintes ao vencimento, com pena de pagarem por ſeus bens toda a falta, que houver nos fiadores, como acima fica ordenado.

As

As fazendas deſcaminhadas, que forem apprehendidas, e depoſitadas á ordem dos Provedores das Alfandegas, ſeráõ por ſua ordem vendidas antes, ou depois das Sentenças, carregando-ſe ſeus preços em receita aos Theſoureiros na fórma dos Foraes. Porém as Sentenças das penas, ou das denuncias dos deſcaminhos, de que naõ houver fazendas apprehendidas, logo que paſſarem em julgado, ſe carregaráõ em receita ao dito Juiz Executor para proceder contra os Réos na fórma de minhas Ordenações, ou as ditas Sentenças ſejaõ dos Provedores, e Officiaes das Alfandegas, nos caſos que couberem em ſuas alçadas, ou da Inſtancia ſuperior.

No caſo de quebrarem alguns Mercadores Aſſignantes das ditas Alfandegas, ou no caſo dos Provedores anticiparem o prazo aos que forem ſuſpeitos de credito, ſerá o dito Juiz Executor obrigado tanto que chegar á ſua noticia, judicial, ou extrajudicialmente, ir logo em peſſoa com os Officiaes, a que pertencer, ſequeſtrar, e inventariar os bens dos Quebrados, e ſuſpeitos de credito, ouvindo as partes, que tiverem que requerer, ſem ſuſpenſaõ de ſequeſtro, conforme o cap. 114. do Foral.

Os Eſcrivães, e Solicitadores das ditas executorias ſeraõ promptamente obedientes ao dito Juiz Executor, como tambem os Meirinhos, e Officiaes de ordens, e execuçaõ das ditas Alfandegas, e Junta, em tudo o que lhes mandar por meu ſerviço, e por bem do ſeu cargo, e do meſmo modo mando a todos os Meirinhos, e Alcaides da Cidade de Lisboa, e ſeu Termo cumpraõ, e guardem inteiramente todas as ordens, e mandados, que elle lhes paſſar, na referida fórma, com pena de ſuſpenſaõ, e prizaõ, que contra todos poderá executar, autuando-os na fórma ordinaria. E aos Tribunaes, e Miniſtros de meus Reinos mandaõ que cumpraõ todos os Precatorios, e Advocatorias que elle lhes paſſar por meu ſerviço, para a boa arrecadaçaõ da minha Fazenda.

Ao dito Juiz Executor pertencerá tirar todas as Devaças de deſcaminhos, que o Conſelho de minha Fazenda, ou a Junta da Adminiſtraçaõ do Tabaco lhe commetterem; e tambem conhecerá de todas as reſiſtencias feitas aos Officiaes das Executarias, Alfandegas, e Junta, remettendo humas, e outras culpas para o Juizo dos Feitos da Fazenda, onde ſeraõ ſentenceadas em huma ſó inſtancia com a brevidade poſſivel, para mais promptamente ſe vedarem os delictos, e ſe dar exemplo aos delinquentes.

Tanto que o dito Juiz Executor entrar a ſervir, ſe lhe fará receita de todas as execuções, que actualmente correrem, e das dividas, que de novo ſe houverem de executar no tempo em que ſe vencerem, eſcrevendo-ſe em livros ſeparados por cada hum dos

Eſ-

Escrivães das repartições, a que tocarem. E será obrigado a fazer executar, e recolher nos Cofres dentro de hum anno, contando do dia em que se lhes fizerem as receitas, todas as dividas, que forem exigiveis, dando conta no Conselho da Fazenda, e na Junta da Administração do Tabaco de todas as que se naõ poderem cobrar por falta de bens, para se me fazerem presentes pelos mesmos Tribunaes, com todas as instruções necessarias para se mandarem riscar das receitas: e faltando a qualquer destas obrigações, se lhe dará em culpa na sua residencia. E para o fim da referida brevidade, ordeno a todos os Ministros, Officiaes, e pessoas de meus Reinos, e Dominios, que com toda a promptidaõ executem os Precatorios, e mandados, que o dito Executor lhes passar por meu serviço nos termos, que nelles forem prefinidos, com pena de virem emprazados a cada hum dos ditos Tribunaes, a que o conhecimento pertencer, dar a razaõ de suas omissões, e culpas, e satisfazerem as penas, que lhes forem impostas, negando-se-lhes Certidões para suas residencias: E aos Juizes dos Feitos da Fazenda ordeno, que no despacho dos feitos desta Executoria tenha a mesma brevidade, que devem ter com o despacho dos Feitos da Executoria dos Contos do Reino, e Casa, ordenada no Alvará de vinte e tres de Agosto de mil setecentos sincoenta e tres.

Uzará o dito Juiz Executor de todas as Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, Resoluções, e Ordens passadas aos Executores extinctos naquillo, que neste Alvará naõ for revogado: E mandará continuar os Feitos com vista ao Advogado, que na repartiçaõ dos Contos estiver approvado, para dizer por parte da Fazenda, ao qual mandará pagar o premio, que neste Alvará lhe vai concedido.

E porque dos ditos Officios de Executores das Alfandegas ha dous Proprietarios vitalicios; mando, que em quanto estes forem vivos, se lhes paguem os Ordenados concedidos nos Alvarás de vinte e nove de Dezembro de mil setecentos sincoenta e tres, capitulo segundo § 24, e de vinte e dous de Abril de mil setecentos sincoenta e quatro, capitulo quatro no principio.

Mando aos Védores de minha Fazenda, Presidente do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Governador da Casa do Porto, Presidente da Junta da Administraçaõ do Tabaco, e a todos os Ministros dos ditos Tribunaes, e de outros quaesquer de meus Reinos, Senhorios, Juizes, Officiaes, e pessoas, a que o conhecimento pertencer, cumpraõ, e guardem este Alvará, como nelle se contém, sem embargo de qualquer Ley, ou Regimento em contrario, que para este fim revogo de meu motu proprio, certa sciencia, poder Real, e absoluto. E ao Desembargador Manoel Gomes de Carvalho do meu Conselho, e Chanceller Mór de meus Reinos, mando que o faça publicar na Chancellaria, e enviar Copias impressas aos Tribunaes, Ministros, e mais pessoas a que se costumaõ remetter. E este se registará nas Casas referidas, e o proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Belem a vinte de Março de mil setecentos sincoenta e seis.

REY.

Diogo de Mendoça Corte-Real.

ALvará, porque V. Mageſtade ha por bem extinguir os Officios de Executores da Alfandega grande, e da Alfandega do Tabaco, como tambem a incumbencia da execuçaõ das dividas da Junta da Adminiſtraçaõ do meſmo Tabaco, que eſtava commettida a hum dos Miniſtros Deputados della: creando de novo hum lugar de Letras da graduaçaõ de primeiro Banco, que ſe intitule Juiz Executor das dividas das Alfandegas, e Junta da Adminiſtraçaõ do Tabaco, que ſerá conſultado pelo Conſelho da Fazenda, e ſervirá triennalmente, com o Ordenado de cento e oitenta mil reis, e com as meſmas aſſignaturas, e emolumentos, e alçada, que tem os Corregedores do Civel da Cidade de Lisboa, como acima ſe declara.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Regiſtado no Livro primeiro das Patentes a fol. 1. verſ. Belem o 1. de Abril de 1756.

Jozé Gomes da Coſta.

Ma-

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará em fórma de Ley na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 6 de Abril de 1756.

D. Sebastiaõ Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leys a fol. 90. Lisboa, 7 de Abril de 1756.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Joaquim Jozé Borralho o fez.

U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará de declaraçaõ, e ampliaçaõ virem, que ſendome preſente em Conſulta da Junta da Adminiſtraçaõ dos Depoſitos públicos da Corte, e Cidade de Lisboa, que com manifeſta tranſgreſſaõ da Lei do eſtabelecimento dos meſmos Depoſitos, e da noviſſima de treze de Janeiro deſte preſente anno, ſe continuaõ a fazer depoſitos em mãos de peſſoas particulares, e ſe retem alguns dos que ſe achavaõ feitos em poder dos Depoſitarios extinctos: E conſiderando o grave prejuizo, que recebem os meus Vaſſallos de ſe continuarem as ſobreditas fraudes: Ordeno, que todos os Depoſitos, que forem feitos em mãos de peſſoas particulares, ou de Officiaes de Juſtiça, ſejaõ nullos, e de nenhum vigor para darem direito, ou preſtarem impedimento, qualquer que elle ſeja: e que os Officiaes, que os receberem, ou nelles intervierem, percaõ os Officios, que tiverem ſendo Proprietarios, ou o valor delles, ſendo ſerventuarios, a favor de quem os denunciar, ou da minha Real Fazenda, ſenaõ houver denunciante. Similhantemente os Depoſitarios, que ſendo paſſados trinta dias depois da publicaçaõ deſta, ou receberem Depoſito, ou naõ moſtrarem haver feito entrega na Junta dos Depoſitos públicos, dos que antes da publicaçaõ da ſobredita Lei haviaõ recebido; ordeno que ſejaõ obrigados a dar as ſuas contas da Cadea, e que della paguem o dobro do que houverem recebido, ou dilatado para ſe applicar na ſobredita fórma. Aſſim de humas como de outras das referidas tranſgreſsões, conheceráõ com juriſdicçaõ privativa os Miniſtros, que na referida Junta preſidirem, cada hum na ſua reſpectiva ſemana: porém chegando algum delles a

pro-

proceder a Devaça contra os Transgressores das ditas Leis, ou a autuallos, o que principiar a Devaça, ou o auto, proseguirá nos termos della, e delle, até final sentença, dando-me conta para lhe nomear os Adjuntos, que bem me parecer. E porque fui tambem informado, de que as arrematações dos movens, que costumaõ ir á Praça, se naõ procede com a lizura, que he indispensavel; estabeleço que sempre, que houver leilões, assista a elles hum dos Deputados da referida Junta por distribuiçaõ, fazendo-se as vendas á porta da Casa dos Depositos, e presidindo a ellas o respectivo Deputado, desde o principio até o fim: Para o que hei por bem crear mais dois Deputados do Corpo do Commercio para que, sendo dividido o trabalho da referida assistencia, seja mais toleravel. Por obviar as dúvidas, com que se me representou, que os dois Escrivães da Corte, e Cidade, interrompiaõ o despacho da Junta: Estabeleço, que os ditos Escrivães lavrem os conhecimentos de todos os Depositos, por huma rigorosa distribuiçaõ, e regular alternativa, sem outra alguma ordem de Estações, ou disputas sobre ellas, sob pena de ficar suspenso o que o contrario fizer até Minha mercê.

Pelo que: Mando ao Presidente da Meza do Desembargo do Paço, Védores da minha Real Fazenda, Presidentes do Conselho Ultramarino, e da Meza da Consciencia, e Ordens, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Presidente do Senado da Camara, Desembargadores, Ministros, Officiaes, e mais pessoas a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar, sem falta nem dúvida alguma: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella naõ passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, naõ obstantes as Ordenações, que dispõem o contrario, e sem embargo de quaesquer outras Leis, ou Disposições, que se opponhaõ ao conteúdo neste, as quaes hei por derogadas, para este effeito sómente; ficando aliàs sempre em seu vigor; registando-se este em todos os lugares, onde se costumaõ registar similhantes Leys; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belém a quatro de Maio de mil setecentos sincoenta e sete.

REY.

Sebastiaõ José de Carvalho e Mello.

ALvará com força de Lei, por que Vossa Magestade ha por bem declarar, e ampliar os outros Alvarás de vinte e hum de Maio de mil setecentos sincoenta e hum, e treze de Janeiro proximo precedente, em que fundou, e ampliou o Deposito público da Corte, e Cidade de Lisboa; na fórma que nelle se declara.

Para V. Magestade ver.

Joaquim José Borralho o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no Livro da Camera, e Depositos fol. 6. Belém a 6 de Maio de 1757.

Joaquim José Borralho.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

SENDO-ME presente a falta, que se experimenta na Provincia de Alem-Tejo de Ceifeiros, e Trabalhadores, e que, os que ha, levaõ salarios excessivamente maiores dos que até aqui recebiaõ, sem haver motivo justo para esta differença; e por ser conveniente evitar-se hum excésso taõ contrario ao interesse público, qual he a conservaçaõ das lavouras, e a cultura das terras, com conveniencia, e utilidade dos Lavradores: Sou servido ordenar, que da publicaçaõ desta Minha Real Ordem em diante, nenhum Ceifeiro, ou outro algum Trabalhador, que servir em qualquer ministerio, especialmente aos Lavradores, e da mesma fórma aos Criados destes, levem maior salario por qualquer modo, que seja a convençaõ, e ajuste do que o que se costuma pagar mais commua, e ordinariamente no anno de mil setecentos sincoenta e quatro, e nos proximamente antecedentes: Sou outro sim servido, que as justiças ordinarias de cada lugar tenhaõ o cuidado de saberem todas as semanas, se no seu districto se falta á indispensavel observancia desta Minha Real Resoluçaõ, tirando sobre isto as testemunhas, que julgarem bastaõ para averiguaçaõ da verdade; e quando conste por este modo, ou por queixa das partes, comprovadas por tres testemunhas, que alguma pessoa pedio, e recebeo maior salario, a pronunciaráõ, e mandaráõ prender; e sendo ouvida em vinte e quatro horas, naõ dando escusa sufficiente, será condemnada em quatro mil réis para a pessoa prejudicada, sem appellaçaõ, nem aggravo; a qual sentença será dada pelo Juiz de Fóra, e naõ o havendo na terra, remetterá o Juiz Ordinario o auto ao Juiz de Fóra mais visinho: o que se entenderá pela primeira vez; porém sendo o mesmo réo comprehendido em reincidencia, será mandado com os autos a huma das cadeas desta Cidade á Ordem do Duque Regedor das Justiças, para ser sentenceado na Casa da Supplicaçaõ summariamente a servir com calceta nas obras públicas pelo tempo que parecer justo, segundo a qualidade,

de, e excésso da transgressaõ. Os Ministros das terras da Provincia saberaõ dos Lavradores della as partes donde costumaõ vir as pessoas, que servem em similhantes ministerios, e passaráõ Cartas aos Ministros das suas terras em meu Real Nome com teor deste Decreto, para que façaõ effectivamente vir os ditos Trabalhadores a servirem na fórma costumada, remettendo listas aos dos lugares para onde vem, com os nomes dos que se destinaõ para cada hum delles, e quando voltarem, levaráõ da mesma fórma, guia, com a declaraçaõ de terem acábado o tempo do seu trabalho; e succedendo sahirem sem ella, seraõ prezos, e castigados com as penas assima ordenadas, para os que levaõ maior salario, para por este modo se evitar a fugida, e deserçaõ dos mesmos Trabalhadores. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e mande passar as ordens necessarias a todas as terras da Provincia de Alem-Téjo, com a copia deste Decreto impressa, para que em todas se publique por editaes, para vir á noticia de todos. Belem quinze de Junho de mil setecentos sincoenta e seis.

Com a Rubríca de SUA MAGESTADE.

Registado a fol. 77.

CUmpra-se, e se registe, e se passem as ordens necessarias na fórma do Decreto de Sua Magestade, dando-se logo a Copia para a repartiçaõ aonde toca a expediçaõ das ditas Ordens. Lisboa 22 de Junho de 1756.

Com quatro Rubrícas dos Ministros do Desembargo do Paço.

U ELREI Faço ſaber aos que eſte Alvará de declaraçaõ virem, que por quanto no Capitulo vinte e dois do outro Alvará de treze de Novembro do anno proximo paſſado, ordenei, que no concurſo dos Crédores aos bens dos Mercadores falidos entrem ſem diſtincçaõ os que o forem a ſalarios, e ſoldadas: E attendendo á indiſpenſavel neceſſidade, que o Commercio tem do trabalho dos Marinheiros, e mais homens do mar, e á fadiga corporal, e riſco de vida, com que o preſtaõ: Sou ſervido declarar, que naõ foi da minha Real intençaõ comprehender no concurſo, de que ſe trata no ſobredito Capitulo, as Equipagens dos Navios Mercantes, que forem proprios dos meus Vaſſallos, as quaes ordeno, que ſejaõ preferidas para o pagamento das ſuas ſoldadas, aſſim as que vencerem, como as que tiverem vencido até o tempo deſta minha Real Determinaçaõ; e que lhes ſejaõ em todo o caſo pagas precipuamente do monte maior dos bens, de cuja arrecadaçaõ ſe trata, ſem quebra, dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle ſeja.

Pelo que: Mando ao Preſidente da Meſa do Deſembargo do Paço; Védores da Minha Real Fazenda; Preſidente do Conſelho Ultramarino, e da Meſa da Conſciencia e Ordens; Regedor da Caſa da Supplicaçaõ; Preſidente do Senado da Camara; Deſembargadores, Miniſtros, Officiaes, e mais Peſſoas, a quem o conhecimento deſte pertencer, o cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar, ſem falta, nem dúvida alguma: E valerá como Carta paſſada pela Chancellaria, ainda que por ella naõ paſſe, e o ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, naõ obſtantes as Ordenações, que diſpõem o contrario, e ſem embargo de quaeſquer outras Leis, ou Diſpoſições, que ſe opponhaõ ao conteúdo neſte, as quaes Hei tambem por derogadas para eſte effeito ſómente, ficando aliàs ſempre em ſeu vigor: Regiſtando-ſe eſte em todos os lugares, onde ſe coſtumaõ regiſtar ſimilhantes Leis: E mandando-ſe o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belem aos dez dias do mez de Junho de mil ſetecentos e ſincoenta e ſete.

R E Y.

Sebaſtiaõ Joſé de Carvalho e Mello.

ALvará, por que Voſſa Mageſtade ha por bem declarar, que ſe naõ comprehendem no concurſo dos crédores aos bens dos Mercadores falidos, de que ſe trata no Capitulo vinte e dois do Alvará

de treze de Novembro do anno proximo passado de mil setecentos sincoenta e seis, as soldadas, e salarios dos Marinheiros, e mais homens do mar dos Navios Mercantes, que forem proprios dos Vassallos desta Coroa; e que estes lhes sejaõ pagos do monte maior dos bens, de cuja arrecadaçaõ se trata: Tudo na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Filippe José da Gama o fez.

Fica registado este Alvará no livro da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios a fol. 159. Belem a 11 de Junho de 1757.

Clemente Isidoro Brandaõ.

ENDO-ME presente, que pela grande extracçaõ dos Assucares, que se tem transportado para fóra destes Reinos, depois da chegada das ultimas Frotas, se acha este genero reduzido a huma diminuiçaõ tal, que todos os assucares, que por exame constou estarem recolhidos nos armazens da Cidad de Lisboa, apenas poderáõ bastar para o ordinario consumo dos Habitantes della: E sendo ao mesmo tempo informado dos deshumanos monopolios, que no anno proximo precedente se fizeraõ do referido genero, com a occasiaõ de outras similhantes extracçoens, que devendo fazer-se sómente do superfluo, se extenderaõ desordenadamente até ao mesmo assucar, que era necessario: Sou servida prohibir o embarque, e a sahida de todos os assucares brancos, que se acharem na terra; comprehendendo ainda aquelles, que já estiverem vendidos, e despachados para fóra do Reino; exceptuando sómente os que até o dia da data deste, estiverem effectivamente a bórdo dos Navios, que devem transportallos; e isto debaixo da pena de perdimento de todos os que se occultarem, ou embarcarem depois desta minha Real prohibiçaõ, a favor dos Officiaes, ou Pessoas, que os denunciarem. E sou servida outrosim, prohibir debaixo da mesma pena, e das mais, que por Direito se achaõ estabelecidas contra os que fazem monopolios, que do dia da publicaçaõ deste em diante, se possa vender qualquer assucar por preço, que exceda aquelle, que actualmente corre, sem o menor accrescentamento, por minimo que seja; como tambem que pessoa alguma ouze comprar partidas do mesmo genero em grosso, para tornar a vender tambem em grosso; debaixo das sobreditas penas. E para que tudo o referido se possa observar com a exactidaõ, que he necessaria para o Bem-commum dos meus Vassallos: Ordeno que a Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, proceda logo a fazer huma exacta Relaçaõ de todos

dos os aſſucares, que ſe achaõ na Cidade de Lisboa, e ſeu diſtricto, aſſim nos Armazens publicos, como nos particulares; e que delles naõ poſſaõ ſahir ſem guia da meſma Junta, em que ſe declare, as mãos a que paſſaõ as partidas, que forem vendidas do referido genero, para que a todo o tempo conſte, com certeza, dos lugares onde o deve achar quem delle tiver neceſſidade. Nas meſmas penas incorreráõ as peſſoas, que occultarem o referido genero, e o naõ derem ao manifeſto aſſima ordenado.

Sou ſervida outroſim, que o Deſembargador Conſervador da meſma Junta, ſeja Juiz privativo de todas as denuncias, e cauſas pertencentes á execuçaõ deſte: E que as julgue na Relaçaõ de plano, em huma ſó inſtancia, com os Adjuntos, que lhe nomear o Regedor, ou quem ſeu cargo ſervir, naõ obſtantes quaeſquer diſpoſiçoens contrarias. A ſobredita Junta do Commercio o tenha aſſim entendido, e faça executar pelo que lhe pertence, mandando logo affixar eſte por Edital, para que chegue á noticia de todos. Belem, a quatorze de Setembro de mil ſetecentos ſincoenta e oito.

COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE.

João Luiz de Souza Sayaõ.

U ELREI. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que ſendo-me preſente em Conſulta da Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios, o quanto ſe lhe fazia preciſo hum Meirinho, com ſeu Eſcrivaõ, para executarem todas as minhas Reaes ordens, que tenho encarregado á meſma Junta, aſſim nos ſeus Eſtatutos, como nos Alvarás, e Decretos, que foraõ ſucceſſivamente expedidos; e que ao meſmo tempo ſejaõ Officiaes da ſua Conſervatoria: Hei por bem conceder á meſma Junta o poder nomear a ſerventia de Meirinho, e Eſcrivaõ da ſua Vara, por tempo de hum anno ſómente, prorogando-lhe a ſua reformaçaõ, conforme o ſeu procedimento, a cujos Officiaes ſe eſtabeleceráõ os competentes ordenados, que devem ſahir do cofre da Junta, attendendo-ſe a que pelas referidas ſerventias haõ de perceber os ſobreditos Officiaes todos os emolomentos determinados pela Lei noviſſima que os tem regulado, para cujo effeito lhe permitto toda a neceſſaria juriſdicçaõ.

Pelo que: Mando ao Preſidente da Meſa do Deſembargo do Paço; Védores da minha Real Fazenda; Preſidente do Conſelho Ultramarino, e da Meſa da Conſciencia e Ordens; Regedor da Caſa da Supplicaçaõ; Preſidente do Senado da Camara; Deſembargadores, Miniſtros, Officiaes, e mais Peſſoas, a quem o conhecimento deſte pertencer, o cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar, ſem falta, nem dúvida alguma: E valerá como Carta paſſada pela Chancellaria, ainda que por ella naõ paſſe, e o ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, naõ obſtantes as Ordenações, que diſpõem o contrario, e ſem embargo de quaeſquer outras Leis, ou Diſpoſições, que ſe opponhaõ ao conteúdo neſte, as quaes Hei por derogadas, para eſte effeito ſómente; ficando aliàs ſempre em ſeu vigor: Regiſtando-ſe eſte em todos os lugares, onde ſe coſtumaõ regiſtar ſimilhantes Leis: E mandando-ſe o original para a Torre do Tombo. Dado em Belem a dez de Junho de mil ſetecentos e ſincoenta e ſete.

REY.

Sebaſtiaõ Joſé de Carvalho e Mello.

ALvará com força de Lei, por que Voſſa Mageſtade ha por bem conceder á Junta do Commercio deſt s Reinos, e ſeus Dominios o poder nomear a ſerventia de Meirinho, e Eſcrivaõ da ſua Vara,

por

por tempo de hum anno sómente, prorogando-lhe a sua reformaçaõ conforme o seu procedimento: na fórma que nelle se declara.

Para Vossa Magestade ver.

José Thomás de Sá o fez.

Fica registado este Alvará no livro da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios a fol. 158. vers. Belem a 11 de Junho de 1757.

Clemente Isidoro Brandaõ.